

FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE

DARIELE PEREIRA DA SILVA SANTOS

ESTIGMATIZAÇÃO DO PRESO: vida pós-cárcere

ARACAJU

2018

DARIELE PEREIRA DA SILVA SANTOS

ESTIGMATIZAÇÃO DO PRESO: vida pós-cárcere

Monografia apresentada ao curso de Direito da Faculdade Fanese como requisito parcial para obtenção de grau de bacharel em Direito.

Orientador: prof. Me Osvaldo Resende Neto

Co-orientador: prof. Marcelo de Macedo Schimmelpfeng

ARACAJU

2018

S237e

SANTOS, Dariele Pereira da Silva.

Estigmatização Do Preso: vida pós-cárcere / Dariele Pereira da Silva Santos; Aracaju, 2018. 74 f.

Monografia (Graduação) – Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientador: Prof. Me. Osvaldo Rezende Neto

1. Sentenciado 2. Estigmatização 3. Preso 4. Ressocialização 4. Carcerária I. Título.

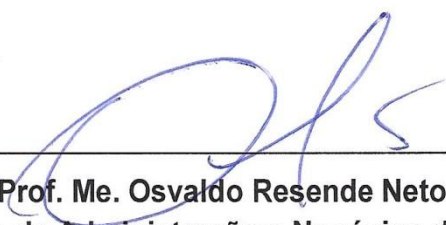
DARIELE PEREIRA DA SILVA SANTOS

ESTIGMATIZAÇÃO DO PRESO: vida pós-cárcere

Monografia apresentada ao curso de
Direito da Faculdade Fanese como
requisito parcial para obtenção de grau de
bacharel em Direito.

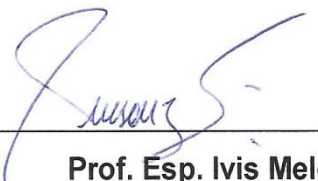
Aprovada em 04 / 11 / 2018

Banca Examinadora



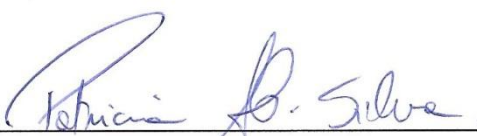
Prof. Me. Osvaldo Resende Neto

Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe



Prof. Esp. Ivis Melo de Souza

Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe



Profª Me. Patrícia Andrea Cáceres da Silva

Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

AGRADECIMENTOS

Primeira a Deus, pois o pai nunca abandona seus filhos.

À minha família, em especial a meus pais, por todo apoio recebido desde sempre.

A toda equipe Fanese, onde fui bem acolhida desde o primeiro momento.

“Nunca deixem que lhe digam que não vale a pena acreditar no sonho que se tem ou que seus planos nunca vão dar certo (...)”

Renato Russo

RESUMO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso apresenta como tema: Estigmatização do preso: vida pós cárcere, um vez que, a referida abordagem temática dirime-se à circunstância social que muitos sentenciados convivem, e por fim se adaptam. Apresenta como objetivo geral, a discussão no Brasil sobre a polemica que envolve as políticas de ressocialização do indivíduo bem como a inclusão no mercado de trabalho. Tal norte temático é justificado pelo fato de que, em termos contemporâneos, mesmo com todas as adversidades, e ainda que sofra casos de discriminação e diminuição social, a realidade pós carcerária precisa urgentemente ser refletida, e equacionada de forma humana e base legal, pois, entende-se que o sentenciado possui as mesmas prerrogativas que todo e qualquer cidadão como elemento constitutivo de uma sociedade igualitária. Metodologicamente, a referida produção textual será edificada a partir do levantamento e leitura da pesquisa bibliográfica, através de obras pertencentes principalmente ao campo de Direito. A escolha, elaboração e seleção das referências bibliográficas embasaram-se nos princípios da argumentação, sendo assim essas necessárias para a conclusão dos objetivos predeterminados do referido trabalho acadêmico, ao qual será apresentado para a devida apreciação não somente à comunicação acadêmica, mas como um instrumento de acesso bibliográfico, relevando-se assim a importância de artigos e livros de autores ligados a temática sugerida.

Palavras – chave: sentenciado. Estigmatização. Preso. Ressocialização. Carcerária.

ABSTRACT

The presente work of conclusion of course presentes as a theme: Stigmatization of prisoner: post-prisoner life, since, the referred thematic approach is based on the social circumstance that many sentenced live together, and finally adapt. It presents as general objective the discussion in Brazil about the controversy that involves the policies of resocialization of the individual, as well as their inclusion in the labor Market. Such a thematic north is justified by the fact, in contemporary terms even with all adversity, and even in cases of discrimination and social decline, post-prision reality must urgently be reflected, and equated in a human and legal basis, because it is understood that the sentenced has the same prerogatives as any citizen as a constituent element of an egalitarian society. Methodologically, said textual production will be built from the survey and reading of the bibliographical references were based on the principles of argumentation and are Therefore necessary for the conclusion of the predetermined objectives of said academic work, which will be presented for due appreciation not only to the academic community but as an instrument of bibliographic access. Thus highlighting the importance of articles and books by authors related to the suggested theme.

Keywords: Sentenced. Stigmatization. Prisoner. Resocialization. Prison.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PENA NO BRASIL	12
1.1 FINALIDADE DA PENA	15
1.2 SISTEMA PRISIONAL- ORIGEM.....	19
1.3 ESTADO DE COISA INCONSTITUCIONAL	23
1.4 CONSEQUÊNCIAS NO PROCESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO.....	28
1.5 GARANTIAS CONSTITUCIONAIS E LEI DE EXECUÇÃO PENAL	30
2 TEORIA DO ESQUECIMENTO	36
2.1 LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SUAS RELAÇÕES COM O DIREITO AO ESQUECIMENTO	36
2.2 PROPOSTA PARA A SOLUÇÃO DE CONFLITOS SURGIDOS ESPECIALMENTE NO ÂMBITO DA INTERNET	40
2.3 DIREITO AO ESQUECIMENTO- COLISÃO DE DIREITOS.....	45
3 POSIÇÃO DE DOUTRINADORES	49
3. 1 REFLEXÕES DE MEMBROS DO STJ.....	49
3.2 RESSOCIALIZAÇÃO PÓS-CÁRCERE COM APOIO DO CNJ	52
3.3 ERA DIGITAL- REDES SOCIAIS E SUA IMPORTÂNCIA.....	54
3.4 INFLUÊNCIA SOCIAL DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO DE MASSA	56
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	58
REFERÊNCIAS.....	60

INTRODUÇÃO

O aumento da violência no Brasil, o tráfico de drogas, a baixa renda familiar, uma péssima qualidade educacional oferecida nas redes públicas de ensino, todos esses fatores ocasionam à sociedade uma proliferação de indivíduos à margem da mesma, provocando um aumento na quantidade de delitos cometidos por esse tipo de cidadão, gerado consequentemente pela ausência do Estado.

Nesse contexto, relacionam-se as alterações da sociedade em que esse indivíduo foi criado, as suas possibilidades de interações com os já envolvidos nos crimes, no qual não se pode deixar de relacionar a localização- meio que esse cidadão está sendo infectado, pois as suas interações podem contribuir com sua formação, evidencia-se a necessidade de uma melhoria no sistema penitenciário para uma melhor recuperação desses presos.

Na relação social entre o sujeito e a sociedade, pode-se relacionar os espaços públicos esportivos, educacionais, culturais e de lazer oferecidos pelo estado, nos locais onde as ocorrências são maiores, pode-se citar a falta desses ambientes de produção e reprodução de uma boa convivência social.

Essas transformações para a produção de uma ausência da violência seria necessário pelo Estado, no contexto das transformações das cidades, além disso, a degradação social nesses ambientes tendem a ser representados também pela falta de emprego, baixa qualidade de vida e a falta de renda familiar suficiente, ocasionando assim uma interiorização da violência com o crescimento das cidades e junções de municípios próximos às capitais, provocando as junções de localidades e o aumento de interação entre esses indivíduos, tidos como à margem da sociedade.

Esses aumentos de intersecções entre municípios e capitais ocasionam o que se pode chamar de “Interiorização da Violência”. No estado de Sergipe, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (2016), cerca de 91,3% dos óbitos de causas externas são entre homens jovens com idades entre 15 a 19 anos. Entre as causas dessas mortes, aparecem principalmente os acidentes de trânsito, e as agressões, que juntas somam quase 80%.

Neste contexto, faz-se relevante a discussão acerca, no Brasil, da polêmica sobre a ressocialização do indivíduo perante a sociedade e o tratamento penal, que é por fim, o objeto do presente trabalho.

Discutir no Brasil sobre a polêmica que envolve as políticas de ressocialização do indivíduo, bem como a sua inclusão no mercado de trabalho será o objetivo do referido Trabalho de Conclusão de Curso.

O levantamento bibliográfico, assim, traz à tona alterações legislativas ocorridas, posições jurídicas adotadas e o que, no nosso entendimento, vai prevalecer de posicionamento nessa discussão, além de também tratar dos temas correlatos aos princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade, diante da solução de conflitos surgidos especialmente no âmbito da internet, sendo ainda exposto o Direito ao Esquecimento, evidenciando colisão do direito à liberdade de expressão, informação versus direito da personalidade.

Como forma de contribuição para a discussão proposta, o texto objetiva especificamente oferecer alternativas de melhorias, para com a solução do conflito exposto mediante o indivíduo, além de contextualizar os teóricos relevantes sobre o assunto.

Ademais, neste trabalho, procurar-se-á reunir um estudo bibliográfico com autores relevantes sobre o assunto para que com esse arcabouço se possa ter uma base sólida para oferecer uma reflexão constante sobre alternativas propiciadas à sociedade de como lidar com esse mal que assola a sociedade.

A metodologia a ser aplicada irá analisar os conceitos doutrinários, por meio de uma pesquisa bibliográfica, com a utilização do método dedutivo, com intuito de servir como arcabouço para pesquisas futuras.

O presente trabalho foi dividido sobre a temática da Estigmatização do preso: vida pós-cárcere em 3 capítulos.

No primeiro capítulo será abordada a Evolução Histórica Da pena, seus principais conceitos, escolas penais e finalidade da pena, Iluminismo castigos físicos situando-se nos acontecimentos históricos relevantes. Segue a abordagem sobre o código penal assim como o sistema prisional origem, sistema prisional brasileiro, consequências no processo de ressocialização, teorias que comprovam o acometimento do delito, abordando as discussões sobre o complexo sistema prisional brasileiro. No que diz respeito ao tópico posterior, voltamos a atenção às garantias constitucionais e lei de execução penal tutelada, justificada pelo próprio valor conferido ao bem jurídico pela Carta Magna Brasileira.

O Segundo capítulo relata a teoria do esquecimento, assim como a abre a reflexão sobre a liberdade de expressão e suas relações com o direito ao

esquecimento relatando ainda sobre propostas para a solução de conflitos surgidos especialmente no âmbito da internet, e expõe o direito à liberdade de expressão, informação versus direito da personalidade, relatando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

No Terceiro e último capítulo, far-se-á a abordagem debatendo e refletindo sobre a posição de doutrinadores mediante o tema exposto, trazendo algumas reflexões dos tribunais superiores, a ressocialização e a relação dos meios de comunicação na era digital com o direito ao esquecimento e liberdade de expressão.

Nas considerações finais, levanta-se a discussão sobre o estado do indivíduo e da sociedade, com o intuito de promover uma reflexão sobre o que pode ser mudado e afetado com a evolução dos atos para com a utilização das penalidades e refletido sobre a Estigmatização do preso: vida pós-cárcere.

A Metodologia utilizada para a utilização desse trabalho foi a pesquisa bibliográfica, além da pesquisa descritiva, pois expõe os fatores da Estigmatização do preso: vida pós-cárcere, relatando o código penal brasileiro assim como as suas sanções e situação atual mediante a capacidade de ressocialização do indivíduo perante a sociedade e suas principais abordagens mediante razoabilidade reflexiva dos excelentíssimos doutrinadores. Define-se como bibliográfica, devido ao levantamento bibliográfico realizado sobre os assuntos em questão, recolhendo os dados necessários para a efetuação do trabalho através da participação sistemática e observação.

1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PENA NO BRASIL

O Direito Penal tem como alicerce a teoria do crime, visto que sua história tem origem nos princípios e doutrinas sendo a sua abordagem os conceitos que caracterizam os elementos dos delitos e suas teorias.

Como intuito de reprimir o crime sempre são impostas leis que delimitam a questão de proibições e limitações. E, desta forma o Estado se utiliza delas como forma de normas para regular e impor medidas punitivas contra as contravenções cometidas em um delito.

O Ordenamento Jurídico Penal Brasileiro revalida que o Direito Penal tem a finalidade de avaliar as condutas humanas, com o intuito de resguardar os direitos de todos que são ameaçados por atitudes de alguns, sendo que para isso, ele descreve o que é proibido, e impõe castigos àqueles que infringirem as regras por ele determinado. Então, percebe-se que o Direito Penal é a forma que o Estado usa para manter a ordem social, e tem a prerrogativa de ordenar e punir determinados atos, ainda que seja de forma opressora (GOMES, 2010, p.39).

Conforme lições de Greco (2017, p.15) “O homem não nasceu para ser preso, pois o direito à liberdade é inerente ao ser humano. No entanto, a história da civilização demonstra que o homem se tornou perigoso (...).”

A palavra ‘pena’ provém do latim *poena* e do grego *poiné* e tem o significado de inflicção de dor física, ou moral ao transgressor de uma lei. Segundo Enrique Pessina (1913 apud GRECO, 2017, p.16) “A pena expressa um sofrimento que recai por obra da sociedade humana sobre aquele que foi declarado autor do delito”

A história do Direito Penal está fortemente alinhada à história da pena. Percebe-se e ver-se-á adiante, o mesmo Estado que se organizou em dominar a justiça, elaborou regras e preceitos de ordem comportamental, e que tinham como finalidade ser obedecidas por seus receptores. Foi lamentável, bem como desumano no que diz respeito à força da resposta de cunho oficial para aqueles que tomaram posição contrária aos seus chefes. Como será visto a seguir, o mesmo Estado que buscou monopolizar a distribuição da Justiça, editando regras e normas comportamentais a serem regamente obedecidas por seus destinatários, foi tirânico e desumano no que tange à intensidade da resposta oficial àqueles que se afastaram de seus comandos. Neste sentido, René Ariel Dotti (2014, p.55) transcreve texto do jurista português Silva Ferrão, cuja obra foi editada em

1856, onde foi realizado um breve apanhado do Direito Penal alusivo aos últimos quatorze séculos das nações modernas.

O Direito Penal pode ser analisado em períodos históricos, os quais não guardam absoluta independência entre si, ou seja, as fases a seguir descritas não formam compartimentos estanques, findando uma e imediatamente tendo início a próxima (...). Referidas fases são comumente denominadas de vingança privada, vingança divina, vingança pública, período humanitário.

Sobre a vingança privada, no acometimento de um crime, a forte reação da vítima assim como de todo o seu grupo era considerada brutal perante, não somente a quem tinha realizado a ação, mas também perante seu grupo social ou tribo. Neste período a reação era descomunal e brutal assim como a vingança de sangue o que ocorreu no período primitivo. Sendo uma reação instintiva e natural perante todos os que compunham o grupo agressor, desta forma constituía uma reação sociológica e primitiva e não com o apoio jurídico.

De acordo com a vingança divina, desta feita o indivíduo que cometia crimes era punido segundo a religião que ele fazia parte, por meio das divindades que eram desrespeitadas pela prática dos crimes. O que neste caso na sociedade era representado pelo sacerdote que possuía a representatividade dos deuses ofendidos, e que aplicava as leis religiosas da forma que era seguida por todos, fazendo assim a justiça ser respeitada e representada.

As penas da vingança divina eram desferidas de forma cruel para que representasse um verdadeiro espetáculo, sendo assim poucos se atreveriam a recair em crimes novamente.

Percebeu-se que a vingança cometida por pessoas consistia em denegrir e destruir o indivíduo, o que competia uma figura pública, muitas vezes político ou chefe da assembleia. A pena, portanto, perde sua essência intocável para transformar-se em uma sanção imposta em nome de uma autoridade pública, a qual teria como representatividade os interesses da comunidade em geral. A pena de morte nesta época era uma sanção muito abordada e aplicada, por motivos que em tempos atuais são considerados insignificantes. O condenado sujeitava-se à mutilação, tinha seus bens confiscados, e ainda a pena era aplicada e estendida além do sentenciado, normalmente até os familiares da pessoa tida como delinquente era infelizmente em muitos países, que hoje o tráfico e a máfia dominam, tal perfil ainda perdure.

Dentro do período humanitário, ocorrido entre 1750 e 1850, onde se estabelecia a ideia dos pensadores e absolutistas. À época, as leis da administração da justiça penal reverberavam até o final do século XVIII. Nesse período, a aplicação da lei penal começou a ser mais branda, pois o povo estava cansado de sofrer arbitrariedades devido às barbáries ocorridas nas punições anteriormente. Destacam-se os escritores e pensadores da época como: Voltaire, Rousseau, Montesquieu, no qual o Cristianismo foi de suma importância para a aplicação das sanções penais.

Sendo assim, o desenvolvimento do contexto histórico levou ao surgimento das propostas discursivas, filosóficas, em torno do desenvolvimento das escolas penais, e, por conseguinte o conceito de pena.

Para Smanio; Fabretti (2016, p.33): “A noção de Escola Penal é muito recente, já que só a partir do período humanitário, sobretudo a partir de Beccaria, é que os autores passaram a estudar e sistematizar suas ideias em relação ao Direito Penal.”

Com o surgimento da Escola Clássica no século XVIII, vários princípios começaram a ganhar corpo, como por exemplo, o da necessidade, suficiência da pena, *in dubio pro réu*, e principalmente o da dignidade da pessoa humana, sendo aqui a pena de privação de liberdade como a medida principal, conforme lições de Greco (2017, p.49).

Cesare Lombroso¹, considerado o pai da criminologia moderna, foi o introdutor do Positivismo. Para ele, a observação e a medição deviam constituir as estratégias habituais do conhecimento criminológico, além da racionalidade e da especulação do mundo jurídico (GRECO, 2017, p. 54).

Segundo Anitua (2013, p.92), constatou-se que era inútil procurar respectivas respostas no estudo dos delinquentes, já que a representatividade de classes perigosas por meio da representação dos experimentos das ciências justificava o recuo nos estudos abstratos, envolvendo penas e delitos criminosos, surgindo assim à teoria metodológica da Escola Positiva de Direito Penal.

O século XVIII, denominado como o “Séculos das luzes”, trouxe profundas modificações para inúmeras áreas do saber: as ciências, as artes, a filosofia, não

¹ Médico italiano que escreveu, em 1876, a obra *L'uomodelinquente* (o homem delinquente), na qual, após exaustivos estudos, concebeu o crime como sendo uma manifestação de fatores biológicos inerentes ao agente(...).

tendo o Direito permanecido indiferente nesta verdadeira revolução mundial do bem. Conforme Greco (2017, p. 38), o período iluminista teve uma parcela de contribuição no que se refere à punição, logo se sustentava na razão, necessitando de provas para ser realizado. Aqui, o indivíduo não mais era visto como um objeto. As penas que até então eram aplicadas em desacordo com o fato, passaram a ser dosadas de acordo com a gravidade de cada situação.

Percebeu-se que em decorrência dos questionamentos provocados pelos pensadores iluministas, o Direito Penal concebeu uma reflexão por parte da sociedade jurídica, e este passa a ser mais criticado e analisado sob as óticas científica e metodológica. Logo, os estudiosos da área jurídica não mais se limitaram a um mero exame da legislação, e com tais ações passaram a desenvolver conceitos e teorias jurídicas, sociais e antropológicas, equilibrando de forma mais ampla a ocorrência do fenômeno criminal, bem como qual seria a verdadeira função sócio jurídica de alguns institutos penais. O fato percebido foi que o indivíduo que cometia crimes, bem como as causas que o direcionavam à prática de atos delituosos, foram transformados em objetos de investigação, para que assim se localizassem suas causas, bem como seus tratamentos jurídicos.

1.1 FINALIDADE DA PENA

Alguns dos mais importantes teóricos, assim como Karl Marx, Max Weber, Emile Durkheim, relacionaram teorias sobre a compreensão dos fenômenos sociais, esses estudos tornaram-se conceitos clássicos estudados até hoje. F. Engels descreve com clareza o caos social presente nas cidades inglesas do século XIX, onde as ruas exibiam uma população sujeita à violência pela falta de emprego, habitação digna e, de modo geral, de atendimento social.

Segundo Le Goff, (2016, p.42), desde “a antiguidade que as cidades são resguardadas por muralhas em prol da sua segurança, mediante a tentativa de defender suas riquezas e de seus invasores, aos quais quando pegos cometendo crimes eram severamente punidos.”

Essa relação era desigual, pois os pobres eram deixados de lado e colocados à margem da sociedade, construindo assim uma barreira invisível entre o abastardo financeiramente, e os que não tinham nada, e viviam à beira da miséria. Assim

mesmo, a cidade medieval conseguiu exprimir o princípio da liberdade e da fraternidade e à sua maneira, ela foi um ensaio para realizar em séculos posteriores o ideal da “liberdade, igualdade, fraternidade” (LE GOFF, 2016, p. 91).

Em meio a essas relações sociais iniciais, deu-se a ideia de justiça social, na qual com regras civis, os cidadãos se guiariam e se relacionariam de forma regrada, na qual podemos abordar Marsílio de Pádua, “somente com a existência de um padrão de justiça conjugado a uma autoridade capaz de impor obediência é que se torna possível a realização da paz civil” (PÁDUA, 2015, p. 25).

No entanto podemos citar as ideias de Marx, nas quais as especificidades sociais são esquecidas e centradas na concepção de tempo histórico revolucionário no plano do Socialismo. Contudo na revolução industrial americana e a fervorosa imigração, com o acúmulo de capital, a massificação dos transportes e com isso os deslocamentos mais rápidos, lucros maiores, inovações tecnológicas e o crescimento demográfico gigantesco, bem como o avanço da produção capitalista, as cidades começaram a se tornar redutos de jovens sem o menor apoio social.

O surgimento de gangues relacionadas na tese de doutorado em 1920 de Frederik Thasher (2013, p.96) relatou “o agrupamento de jovens que constituíam uma gangue na cidade de Chicago com mais de 25 mil adolescentes, essas relações sociais modificam-se com o avanço tecnológico.”

Segundo Castells (2014, p.122),

A tecnologia da informação é para esta revolução o que as novas fontes de energia foram para as revoluções industriais sucessivas: do motor a vapor à eletricidade, dos combustíveis fósseis e até mesmo à energia nuclear, visto que a geração e a distribuição de energia foram o elemento principal de base industrial. (CASTELLS, 2014, p.122)

Esse autor, ao contrário da Escola de Chicago, concentrou sua análise na produção social do espaço a partir da concepção de que ele é determinado pelas forças produtivas e pelas relações de produção que delas se originam. Essa relação provoca um crescimento acelerado na produção de interação e conteúdo compartilhado, dessa forma, as cidades deixam de ser localidades com fronteiras pré-estabelecidas e tornam-se locais de interação, pois são provocadas a se tornarem metrópoles, comunicar-se com outros centros, e a produzir mais e mais conteúdo.

O surgimento da economia informacional nessa época começa a impor as pessoas cada vez mais conhecimento, colocando mais uma vez alguns indivíduos que não têm recursos financeiros, ou até mesmo acesso a essas tecnologias à margem da sociedade. O aumento da criminalidade faz com que a cidade se enclausure, encha-se de grades nos edifícios e nas praças; nas casas, as trancas transformam-nas em verdadeiras fortalezas. As ruas, territórios de trabalho dos excluídos, são também de roubos, sequestros e crimes de todos os tipos. A violência faz a população recolher-se à noite ao interior das casas, enquanto uma população de rua, identificada como “criminosa”, se instala sob as marquises e viadutos da cidade. (PÁDUA, 1995, p. 25).

A Lei de Execução Penal, se cumprida integralmente, certamente propiciaria a reeducação e ressocialização de uma parcela significativa da população carcerária atual. No seu Título I, a Lei prescreve os seus objetivos fundamentais: “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado (Art. 1º)” (SARAIVA, 2016, p. 702).

Pode-se argumentar que a Lei de Execução Penal traça objetivos teóricos bem delineados, porém, na prática, a contradição é notória. Os direitos dos apenados não são devidamente garantidos, nem assegurados. As condições carcerárias não proporcionam condições de integração dos presos na instituição; somente atingem a função de punir.

O sistema prisional brasileiro deve ser concebido como última solução para a problemática da violência, pois a prisão não é, nunca foi e jamais será solução possível para a segurança pública de um povo.

Considerando-se Assis (2015), a superlotação das celas, sua precariedade e insalubridade tornam as prisões um ambiente propício à proliferação de epidemias e ao contágio de doenças. A soma de todos esses fatores do ponto de vista estrutural, assim como também a situação insalubre e a qualidade da alimentação oferecida aos presos, a ausência de atividade físicas, o uso contínuo de drogas, a inexistência de hábitos de higiene fazem com que o encarcerado sinta que jamais deixará aquele lugar com sequelas de ordem psicológica ou física.

Adentrando-se ao pensamento de Assis (2015, p.89), os presos adquirem as mais variadas doenças no interior das prisões. As que mais ocorrem são as doenças que se relacionam ao aparelho respiratório, como: a tuberculose e a pneumonia. O

índice de hepatite e de doenças venéreas em geral também é relevante e considerável, a AIDS ocupa o topo na lista das doenças sexualmente transmissíveis. Considerando-se as pesquisas realizadas nas prisões, estima-se que cerca de 20% dos presos brasileiros sejam portadores do HIV, considerando o encarceramento de pessoas do mesmo sexo o que propicia a prática do homossexualismo, assim como da violência sexual praticada por parte dos outros presos, e o compartilhamento e o uso de drogas injetáveis.

Ainda em conformidade com Assis (2015, p.95), acaba ocorrendo a dupla penalização do condenado: a pena de prisão propriamente dita e o lamentável estado de saúde que ele adquire durante a sua permanência no cárcere. Percebe-se com tais fatos o descumprimento dos dispositivos da Lei de Execução Penal, que preconiza em seu inciso VII do artigo 40, que o direito à integridade física do preso deve ser resguardado pelo Estado como uma obrigação.

Relevando-se o pensamento de Assis (2015, p.61), outra violação ao disposto na Lei de Execução Penal, no que se refere à saúde do preso, é quanto ao cumprimento da pena em regime domiciliar pelo preso sentenciado e acometido de grave enfermidade (art. 117, inc. II). Nessa situação, será desnecessária a presença do preso enfermo em unidade prisional, entende-se que o descumprimento de tal dispositivo legal faz com que a pena perca o seu caráter retribuído, uma vez que ela não poderia ofertar ao condenado a condição do mesmo se esvair em seu local de encarceramento.

A Lei de Execução Penal descreve os direitos dos presos, principalmente nos artigos 40, 41, 42 e 43. O artigo 40 inicia com a garantia de respeito devido por todas as autoridades à integridade física dos condenados, e presos provisórios.

O artigo 41 estabelece desde os direitos elementares, que devem ser assegurados aos que estão sob a responsabilidade do Estado, como direito à alimentação, vestuário, educação, instalações higiênicas, assistência médica, farmacêutica e odontológica, como direitos que têm por finalidade tornar a vida no cárcere tão igual quanto possível à vida em liberdade. Entre estes direitos estão: a continuidade do exercício das atividades profissionais, artísticas e desportivas anteriores à prisão, desde que compatível; assistência social e religiosa; trabalho remunerado e previdência social, proporcionalidade entre o tempo de trabalho, de descanso e de recreação; visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos

em dias determinados; contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura, e de outros meios de informação.

No mesmo artigo são descritos direitos que visam assegurar a defesa dos interesses do preso em razão da prisão. Entre eles podemos citar: proteção contra qualquer forma de sensacionalismo; assistência jurídica; entrevista pessoal e reservada com o advogado; chamamento nominal; igualdade de tratamento; audiência especial com o diretor do estabelecimento; representação e petição a qualquer autoridade em defesa de direito. Deve ainda ser destacado o direito do maior de sessenta anos e da mulher de ficar em prisões adequadas a sua condição pessoal; das mulheres de ficarem presas em estabelecimentos que contem berçário para que possam amamentar seus filhos; de todos os condenados de cumprirem pena em cela individual, com área mínima de seis metros quadrados e que contenha dormitório, aparelho sanitário e lavatório, com condições de salubridade adequadas à existência humana.

Por fim, firma-se Assis (2017 p.22) em seu pensamento, as garantias legais previstas durante a execução da pena, assim como os direitos humanos do preso, estão previstos em diversos estatutos legais. Dirimindo a instituição dos direitos de ordem mundial, existem várias convenções que resguardam e asseguram tais direitos, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem e a proteção das garantias do homem preso, assim como ainda existe em legislação específica – a Lei de Execução Penal – os incisos de I a XV do art. 41, que estipula sobre os direitos infraconstitucionais assegurados ao sentenciado no decorrer de sua execução penal.

1.2 SISTEMA PRISIONAL- ORIGEM

Conforme o PNUD (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, 2015 p.1) as condições do sistema penitenciário brasileiro se qualificam como uma das mais graves do mundo, em cerca de quantidade, e estruturação da qualidade das edificações e condições humanas, mesmo esse sistema penitenciário sendo avaliado e conceituado por diversas instituições brasileiras.

Nesta mesma explanação textual, destaca-se o crescimento populacional da quantidade de detentos no sistema prisional brasileiro, restringindo em números a quantificação dos presos no país sendo em 1995 cerca de 95,4 a cada 100 mil habitantes e atingindo em 2005 196,2 o que reverbera a uma situação de países Africanos, com taxa de criminalidade e situação prisional de cerca de 400 a cada 100 mil habitantes. (NERI, 2016, p.21).

Nesta perspectiva de aumento populacional em cárcere no país, a recuperação do indivíduo deve ser uma preocupação do Estado, assim como da sociedade organizada, para que este encarcerado quando livre do comprimento de sua pena, possa ser inserido novamente a um convívio salutar na sociedade organizada. Sendo assim, deve-se oferecer formas de se reerguer esse indivíduo socialmente, oferecendo-lhe treinamento e qualificação profissional até mesmo antes de sair do sistema penitenciário, objetivando uma nova inserção no mercado do trabalho, para que este egresso do sistema prisional não volte a ocorrer em crime novamente, e este possa se sustentar de maneira digna.

O cenário ao longo da história demonstra mudanças escassas, de modo que a Anistia Internacional² (2018, p.1) encara o sistema de justiça criminal, de maneira geral falho, uma vez que mantém a impunidade dos sujeitos responsáveis por violar os direitos humanos em condições prisionais inadequadas e superlotadas, tanto para jovens, homens e mulheres, de modo que estas também encaram uma parcela de torturas e humilhações.

Conforme Neri (2016, p.38), a situação da superlotação do sistema penitenciário brasileiro perpassa pela questão racial, devido à comprovação de que a grande maioria dos detentos são de origem pobre, entre 18 a 25 anos, negros e com situação educacional muito aquém do ideal. O que demanda uma reestruturação social de forma a melhorar as condições educacionais e culturais desses jovens para que não venha a ocorrer o que ocorreu com seus antecessores no acometimento de crimes.

De acordo com Adorno (2011, p.51), a questão dos agentes de segurança penitenciária, deveras são os responsáveis pelos detentos no sistema prisional brasileiro, de forma que, estes recebem um treinamento muitas vezes os quais não

² A Anistia Internacional é um movimento global com mais de 7 milhões de apoiadores, que realiza ações e campanhas para que os direitos humanos internacionalmente reconhecidos sejam respeitados e protegidos. Está presente em mais de 150 países. Todos os dias, alguém, em algum lugar do mundo, recebe apoio da Anistia Internacional.

são suficientes para uma modificação no âmbito de oferecer uma qualidade ao seu desempenho profissional quanto a manutenção do sistema prisional, afetando-os de forma psicológica assim como física.

O autor afirma ainda que os agentes de segurança penitenciária que não são pesquisados a fim de ter seu perfil conhecido, sua atuação, situação funcional, processo de seleção e formação, tornando-se 'visíveis' apenas quando são feitos reféns em rebeliões, ou quando entram em greve reivindicando melhores condições de trabalho.

Conforme Paixão (2015, p.64), o código normativo que permeia o comportamento da população carcerária toma como base a violência, de modo que episódios bárbaros não são raros e se refletem em conflitos entre quadrilhas, envolvimento no tráfico de influências e de entorpecentes, obtenção de favores sexuais, manutenção de privilégios conquistados ou cedidos.

Para o autor, nas prisões masculinas, os sinais de virilidade e coragem também devem ser marcados em homicídios cometidos de maneira interna, sem contar outras situações que envolvem estupros, agressões, acertos de contas, pactos de morte e mesmo em embates entre os presos organizados e as autoridades.

Este cenário demanda do sistema prisional até a contemporaneidade a construção de cada vez mais unidades que possam dar conta de acomodar todos estes indivíduos. De modo que é possível realizar um contraponto e questionar-se até onde o sistema prisional pode ser ampliado para atender se é que isto um dia será possível de maneira adequada toda a população carcerária, se demais mecanismos das políticas públicas sequer trabalham para mitigar as situações que desencadeiam comportamentos criminosos por parte da população.

Entende-se que o sistema carcerário brasileiro se encontra à beira de colapsar, de modo que potencialmente inexiste a possibilidade de cumprimento de pena em regimes aberto, semiaberto ou fechado. Ao passo que a execução penal possivelmente é um dos setores cuja liberdade mais se distancia dos ditames legais, uma questão de alta gravidade e de necessário enfrentamento.

O estado de coisa inconstitucional advindo da CCC³ (Corte Constitucional Colombiana, 2018 p. 12), ocorre mediante o descumprimento sistemático e contínuo

³ A Corte Constitucional Colombiana é responsável por rever, na forma determinada por lei, as decisões judiciais relacionadas à ação pela proteção dos direitos constitucionais. A Corte

dos direitos fundamentais. No que se destaca a busca de soluções estruturantes e estruturais na superação das constantes violações aos direitos fundamentais e a omissão massiva do poder público e do Estado. O Sistema Penitenciário Brasileiro⁴ encontra-se em uma situação difícil, pois a falta de infraestrutura é muito precária assim como sua capacidade de retenção da população carcerária.

Deste modo, o poder público tende então a se ausentar do cumprimento de penas de privação de liberdade, ao passo que toma seu lugar o líder do pavilhão, com poder de gerenciar a rotina prisional de maneira concreta. Assim, torna-se necessário que a sociedade averigue o desrespeito com os indivíduos que estão reclusos e então direcionem sua atenção à cobrança de medidas dos poderes judiciário e executivo, para que exista o cumprimento da lei, além de fomentar uma mudança na concepção de que o preso se torna um sujeito invisível e indesejável para a sociedade.

Estes sujeitos que se encontram presos são imersos em um universo que transmitem ao restante da sociedade a noção de que são um constante risco a ser evitado, por este motivo, devendo estar o mais afastado possível do restante da população, tolhendo-os do convívio social como um todo, não contemplando que estes sujeitos são cidadãos de direito e deveriam se inserir em um processo de ressocialização.

De acordo com Aguilar (2014, p. 17) é necessário a análise de algumas políticas públicas que ofereçam saídas mais consistentes ao sistema prisional brasileiro, mediante a sua superpopulação quanto a responsabilização para com o detento quanto a reestruturação dos ambientes de carceragem. Esta questão reside em uma análise de extrema relevância para o setor público, uma vez que é tido como um simples método de mensuração da eficiência da intervenção, e que por meio dela exista a possibilidade de realização de alguns ajustes necessários para direcionar o público-alvo a um “status quo” otimizado se comparado ao que ocupava anteriormente. O controle realizado pelo governo através das aparentes políticas

Constitucional em Cumprimento da Lei de Transparência e o Acordo de Acesso à Informação Pública Nacional, Ley 1712 del 6 de março de 2014,

⁴ o Sistema Integrado de Informações Penitenciárias – InfoPen disponibilizou o Formulário Categoria e Indicadores Preenchidos por todas as Unidades Federativas. Nele, podemos constatar que existem 473.626 presos no Brasil, sendo que 31.401 (6,63%) são mulheres e 442.225 (93,37%) são homens. O Brasil possui 1779 estabelecimentos penais com capacidade total para 294.684 presos, ou seja, 37,78%, que corresponde a 178.942 presos, encontram-se amontoados nestes estabelecimentos, muitos em Delegacias de Polícia, resultando assim na superlotação.

públicas consiste na observação dos resultados, concebendo a ideia de uma análise que consiste na ponderação, ou no julgamento dos mesmos.

1.3 ESTADO DE COISA INCONSTITUCIONAL

Como citado anteriormente, O Estado De Coisa Inconstitucional foi advindo da CCC⁵ (Corte Constitucional Colombiana, 2018 p. 12), que ocorrera mediante o descumprimento sistemático e contínuo dos direitos fundamentais. A primeira decisão foi estabelecida em 1997, sob sentença única 559, de 6/11/1997, que determinou a favor de uma massa de professores que tiveram seus direitos fundamentais violados, mediante o poder público, que ficou responsável pela reparação dos direitos fundamentais em curto prazo.

No Estado Democrático de Direito é imprescindível que exista coerência entre legislação e políticas públicas. Fazem parte de nosso cotidiano leis que não são cumpridas e políticas públicas descoladas das leis. Na área do sistema penitenciário, esse descolamento, essa distância entre o que está estabelecido na legislação e o que os presos vivenciam, é absolutamente dramática (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2015, p. 71).

A ser constatado o Estado de Coisa Inconstitucional, a Corte do país deve abordar o litígio estrutural como forma de rompimento com a situação momentânea encontrada, mediante a violação dos direitos fundamentais, provocando assim um atendimento imediato à estrutura, e proporcionar-lhe soluções a serem adotadas.

Sendo assim estruturado, o ativismo jurídico estrutural posiciona-se contra a omissão dos Poderes Legislativo e Executivo, em que repercute o desinteresse em resolver essa situação, por muitas vezes provocada por falta de vontade política.

A possibilidade de se constatar o Estado de Coisa Inconstitucional, se diferencia por deferir um poder maior ao Tribunal, acompanhado pela constante manifestação de desrespeito aos direitos fundamentais, ao qual não está inserido diretamente na Constituição Brasileira, devendo ser rigorosamente escutado de uma ampla averiguação de resultados estruturais mediante a situação de

⁵ A Corte Constitucional Colombiana é responsável por rever, na forma determinada por lei, as decisões judiciais relacionadas à ação pela proteção dos direitos constitucionais. A Corte Constitucional em Cumprimento da Lei de Transparência e o Acordo de Acesso à Informação Pública Nacional, Ley 1712 del 6 de março de 2014,

rompimento com os direitos humanos encontrados e verificados, como forma de situação excepcional. O que leva o Tribunal a exercer o bloqueio de contas públicas e estabelecer uma situação excepcional além da modificação no escalonado institucional dos poderes como forma de solucionar rapidamente a situação encontrada, por meio de intervenção direta no campo da demanda das políticas públicas existentes. (PÁDUA, 2015, p. 56).

Por meio de uma ação ajuizada pelo Partido Socialista e Liberdade (PSOL) em 2015, no Supremo Tribunal Federal que solicitava a ação direta do Estado por meio de estruturação da modificação das situações encontradas no sistema penitenciário brasileiro, onde se constatou a violação dos direitos fundamentais dos presos, na qual a ação destaca que o Sistema Penitenciário brasileiro perpassa por uma situação de Estado de Coisa Inconstitucional, solicitando medidas urgentes a serem tomadas, e acatadas pelos poderes Legislativo e Executivo.

Como forma de solucionar o problema encontrado, destaca-se a possibilidade de implementação do reconhecimento do Supremo Tribunal Federal, reconhecimento do Estado de Coisa Inconstitucional, assim como a obrigatoriedade do Conselho Nacional de Justiça⁶ na revisão em sistema de mutirão de todos os processos de execução penal em todo o país, desta forma, relacionando a aplicação de penas alternativas a penas privativa de liberdade, desafogando o sistema penitenciário brasileiro como forma de solucionar a superpopulação encontrada além da quebra de direitos fundamentais aos presos. (PÁDUA, 2015, p. 60).

Listem-se abaixo algumas orientações sócio jurídicas considerando-se uma possível aplicabilidade de penas alternativas, ou prisões:

a) quando forem decretar ou manter prisões provisórias, fundamentem essa decisão dizendo expressamente o motivo pelo qual estão aplicando a prisão e não uma das medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP;

b) implementem, no prazo máximo de 90 dias, as audiências de custódia (sobre as audiências de custódia, leia o Info 795 STF);

c) quando forem impor cautelares penais, aplicar pena ou decidir algo na execução penal, levem em consideração, de forma expressa e fundamentada, o quadro dramático do sistema penitenciário brasileiro;

⁶ O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) é uma instituição pública que visa a aperfeiçoar o trabalho do sistema judiciário brasileiro, principalmente no que diz respeito ao controle e à transparência administrativa e processual. Criado em 31 de Dezembro de 2004 e instalado em 14 de Junho de 2005, tem sua sede em Brasília, mas atua em todo o território nacional.

d) estabeleçam, quando possível, penas alternativas à prisão;

e) abrandar os requisitos temporais necessários para que o preso goze de benefícios e direitos, como a progressão de regime, o livramento condicional e a suspensão condicional da pena, quando ficar demonstrado que as condições de cumprimento da pena estão, na prática, mais severas do que as previstas na lei em virtude do quadro do sistema carcerário; e,

f) abatam o tempo de prisão, se constatado que as condições de efetivo cumprimento são, na prática, mais severas do que as previstas na lei. Isso seria uma forma de "compensar" o fato de o Poder Público estar cometendo um ilícito estatal.

Destaca a ação ainda que o Supremo Tribunal Federal deve obrigar a união a liberar FUNPEN)⁷ Fundo Penitenciário Nacional como forma de agilizar a reformulação do sistema estrutural encontrado, assim como novas instalações como construção de novos presídios e casa de detenção.

No decorrer da ação, o processo de atualização do sistema penitenciário, o Supremo Tribunal Federal não julgou em definitivo o mérito em definitivo, mas já se posicionou perante algumas questões expostas: (CASTELLS, 2014, p.95).

a) O reconhecimento que diversos direitos fundamentais estão sendo violados pelo Estado, em decorrência da estrutura encontrada e estabelecida.

b) Perante a situação de cumprimento de penas, reconheceu parcialmente a questão de ausência de custódia e liberação do FUNPEN.

⁷ Art.1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Fundo Penitenciário Nacional (Funpen), a ser gerido pelo Departamento Penitenciário Nacional (Depen), com a finalidade de proporcionar recursos e meios para financiar e apoiar as atividades e os programas de modernização e aprimoramento do sistema penitenciário nacional. (Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017)

Art. 2º Constituirão recursos do FUNPEN:

I - dotações orçamentárias da União;

II - doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de organismos ou entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

III - recursos provenientes de convênios, contratos ou acordos firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;

IV - recursos confiscados ou provenientes da alienação dos bens perdidos em favor da União Federal, nos termos da legislação penal ou processual penal, excluindo-se aqueles já destinados ao Fundo de que trata a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986;

V - multas decorrentes de sentenças penais condenatórias com trânsito em julgado;

VI - fianças quebradas ou perdidas, em conformidade com o disposto na lei processual penal;

IX - rendimentos de qualquer natureza, auferidos como remuneração, decorrentes de aplicação do patrimônio do FUNPEN;

X - outros recursos que lhe forem destinados por lei.

c) Estabeleceu que realmente as penas privativas de liberdade geralmente são desumanas e cruéis

d) Sendo desrespeitados a Convenção Contra a Tortura e Penas Cruéis Desumanas e Degradantes, Convenção Americana de Direitos Humanos, e o Pacto Internacional dos Direitos Civis.

Para Ribeiro (2014, p.26), os cárceres brasileiros, além de não servirem à ressocialização dos presos, fomentam o aumento da criminalidade, pois transformam pequenos delinquentes em “monstros do crime”. A prova da ineficiência do sistema como política de segurança pública está nas altas taxas de reincidência. E o reincidente passa a cometer crimes ainda mais graves.

Vale ressaltar que a responsabilidade por essa situação deve ser atribuída aos três Poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário), tanto da União como dos Estados-Membros e do Distrito Federal.

A ausência de medidas legislativas, administrativas e orçamentárias eficazes representa uma verdadeira "falha estrutural" que gera ofensa aos direitos dos presos, além da perpetuação e do agravamento da situação.

Assim, cabe ao STF o papel de retirar os demais poderes da inércia, coordenar ações visando a resolver o problema e monitorar os resultados alcançados. A intervenção judicial é necessária diante da incapacidade demonstrada pelas instituições legislativas e administrativas.

No entanto, o Plenário entendeu que o STF não pode substituir o papel do Legislativo e do Executivo na consecução de suas tarefas próprias. Em outras palavras, o Judiciário deverá superar bloqueios políticos e institucionais sem afastar, porém, esses poderes dos processos de formulação e implementação das soluções necessárias. Nesse sentido, não lhe incumbe definir o conteúdo próprio dessas políticas, os detalhes dos meios a serem empregados. Com base nessas considerações, foram indeferidos os pedidos "e" e "f".

No que diz respeito aos pedidos “a”, “c” e “d”, o STF entendeu que seria desnecessário ordenar aos juízes e Tribunais que fizessem isso porque já são deveres impostos a todos os magistrados pela CF/88 e pelas leis. Logo, não havia sentido em o STF declará-los obrigatórios, o que seria apenas um reforço. (Supremo

Tribunal Federal. Plenário. ADPF⁸ 347 MC/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 9/9/2015).

Conforme Neto (2017, p.18), a preservação dos direitos fundamentais ressoa no regime democrático de uma determinada sociedade aferindo o seu grau de estabilidade e civilidade dos seus cidadãos, cumprindo assim sua premissa conciliadora entre os poderes Legislativo e Executivo, além de promover alicerces de um reclame humanístico e democrático.

Ainda para o referido autor (2014, p.33), A ausência de vagas nas penitenciárias não possibilitava uma inserção adequada do apenado no cumprimento de sua pena, tampouco com condições próprias para sua ressocialização. Para além, uma parcela mais elevada do contingente de presos é absorvida por delegacias da Polícia Civil, de modo que uma parcela importante de agentes se encontrava alocada nas atividades associadas à custódia de presos, o que tornava prejudicial sua atuação quanto da polícia judiciária.

Desta mesma forma, uma boa parte, pode-se dizer que considerável, do efetivo da polícia militar também era designado para as atividades de guarda externa das cadeias. À medida que a superlotação das celas foram ficando muito limitadas para o volume de vagas existentes, destruindo-se o relacionamento entre as duas corporações, já que a polícia militar detinha o suspeito, e a autoridade policial, o delegado, não tinha como dar prosseguimento ao processo de investigação, uma vez que não conseguia enviar o preso para seu determinado local de detenção.

Conforme Ribeiro (2014, p.60), neste contexto, a sensação de impunidade era iminente, bem como a incapacidade na atuação eficaz por parte das organizações policiais se tornava evidente, de modo que o sistema tornava-se inoperante para o processamento de sujeitos autuados pela polícia ou condenados pela justiça, não

⁸ A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) é uma das ações que fazem parte do controle concentrado de constitucionalidade. A regulamentação desta ação pode ser encontrada em dois textos normativos: na Constituição Federal e na Lei 9.882/99.^[1] Pode-se dizer que a primeira fez este instituto de direito processual constitucional nascer e tomar as suas primeiras formas a partir de seus artigos 102, § 1º e 103, § 1º e § 3º -- designando a competência de julgamento ao Supremo Tribunal Federal (STF). São eles: Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: § 1º A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei; Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: § 1º O Procurador-Geral da República deverá ser previamente ouvido nas ações de inconstitucionalidade e em todos os processos de competência do Supremo Tribunal Federal e § 3º Quando o Supremo Tribunal Federal apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, citará, previamente, o Advogado-Geral da União, que defenderá o ato ou texto impugnado.

garantindo seu ingresso respectivo e punição em instituições penitenciárias com o mínimo de capacidade para desincumbir-se de suas funções, contrariando a premissa por uma melhor doutrina penitenciária.

A violência é um fenômeno que pode com muita facilidade ser notada em nossos dias, não se trata de algo novo, mas de um problema que segue a humanidade desde seus primórdios e se revela de diversas formas em nosso cotidiano, como por exemplo; a violência social, que tem atingido todas as camadas da sociedade e em vários os aspectos, derivada do Latim significa `violenta`` mas que tem sua origem na ideia de violação de direitos. (CASTELLS, 2014, p.89).

O crescimento da escalada da violência fica evidenciado em todo o território nacional com vítimas em todas as esferas sociais, atingindo todas as faixas etárias, inclusive crianças e adolescentes, como exposto acima na pesquisa. O Brasil possui um vasto território continental, e assim é constituído por diferentes características peculiares.

1.4 CONSEQUÊNCIAS NO PROCESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO

Quando se comenta sobre a condição carcerária e, sobretudo acerca dos indivíduos que se encontram imersos nesta realidade, percebe-se que é um assunto por si só envolve polêmica em seu entorno, sendo assim também repleto de controvérsias. Pode-se considerar uma temática que inevitavelmente envolve uma série de valores e juízos que a sociedade é praticamente incapaz de deixar à margem. A priori, existe o viés da revolta geral acerca de alguns crimes que são praticados, onde se busca o possível conforto em um sentimento de justiça, de querer ver a justiça sendo feita contra o criminoso.

Por outro ângulo, existe a realidade carcerária brasileira, bem como a legislação retrógrada, ineficaz e antiquada, que é ineficiente no que tange ao cumprimento da lei, ou mesmo o temor que o cidadão terá de agir de maneira errada, já que a impunidade geralmente perpassa a justiça, de fato. Entretanto, ainda que mesmo exista está fraca legislação, detém-se uma população carcerária numerosa no Brasil, com unidades prisionais cada vez mais abarrotadas de indivíduos, circunstância real que também é observada no estado brasileiro do

Espirito Santo, demandando que muitos sistemas carcerários deixem de ser construídos por conta simplesmente da falta de espaço nos presídios.

Inexiste efetivamente um projeto real de recuperação dos presidiários dentro deste espaço, torna-se então um grande estimulador de ações criminosas, que são comandadas de dentro dos muros do presídio, muitas vezes com a cumplicidade de agentes penitenciários que, por conta de sua baixa remuneração e o vulnerabilidade profissional, inclinam-se a se aliar às facções criminosas para assegurar seu complemento da renda. Como muito se observa, diante de diversas rebeliões e notícias frequentes sobre presídios, sabe-se que o comando do local são os presos, não a lei.

Deste modo, para que houvesse uma chance real de ressocialização destes indivíduos, bem como uma redução da população carcerária, o governo deveria empreender um trabalho sério e focado no sistema prisional, bem como em sua legislação, tornando-a mais rigorosa de acordo com os crimes cometidos, bem como reestruturar o sistema prisional para oferecer atividades aos presos, fomentando nestes indivíduos a questão do trabalho, ocupando seu tempo com atividades úteis, cuja remuneração poderá ser revertida para seus próprios gastos na prisão, ou então para sua família que se encontra fora dela.

A circunstância colocada anteriormente solidifica a questão de oferecer oportunidades de emprego aos encarcerados, atividades que façam com que estes indivíduos saiam da inércia, que de fato afastem-nos das atividades criminosas, já que no cenário atual entrar na prisão não significa ausentar o sujeito destas ações, ao contrário, muitas vezes é colocá-los nelas de maneira ainda mais intensa. Retirando-se esta reestruturação, certamente o governo deve planejar e realizar esforços para melhorar questões de educação, saúde, moradia e emprego, afastando muitos dos indivíduos que se inserem na vida do crime por falta de opção de lucros, desta realidade e, logo, do sistema carcerário.

1.5 GARANTIAS CONSTITUCIONAIS E LEI DE EXECUÇÃO PENAL

Segundo a Lei de Execução Penal⁹ (LEP, 1984), o detento tem a sua liberdade cerceada, mas a responsabilização pela sua saúde e bem estar dentro das unidades prisionais, seja casa de detenção como presídios e delegacias devem ser garantidos pelo Estado, sendo também oferecidas condições de ressocialização por meio de trabalho oferecido e remunerado dentro das unidades prisionais, assim como treinamento garantido por meio da Lei para a sua reinserção no mercado de trabalho, quando tiver cumprido a sua pena.

Está contido na Lei de execução penal as qualificantes e de que forma devem ser cumpridas as sentenças restritivas de liberdade, multas ou privativas de liberdade, estas podendo ser cumpridas de forma sob os seguintes regimes: aberto, semiaberto e fechado.

Acerca do regime aberto, o preso tem o direito de trabalhar em um local previamente definido e sem vigilância, podendo retornar ao local de reclusão para dormir. No regime semiaberto o detento tem o direito a cumprir sua pena em uma colônia penal agrícola, podendo desempenhar trabalho remunerado em local externo, sem vigilância, mas sobre as condições predeterminadas pelo magistrado.

Contudo no regime fechado, o detento deve cumprir a pena em cela com as devidas proporções estabelecidas por Lei no mínimo de seis metros quadrados, sendo recolhido todas as noites de forma isolada.

Neste âmbito a Lei de Execução Penal determina que sentenças acima de 8 anos sejam executadas de forma a obedecer ao regime fechado, penas menores que oito anos, regime semiaberto, e inferiores a quatro anos na condição de réu primário, deve ser aplicada o regime aberto.

Desta feita, a pena deve ser condicionada à decisão do magistrado, mediante a sua decisão, conforme a Lei de Execução Penal, atendendo a progressão de pena e o comportamento do indivíduo mediante o cumprimento da pena.

No que diz respeito à redução progressiva de pena, o indivíduo deve ter cumprido um sexto da pena anterior promulgada e ter exímio comportamento

⁹ Lei de Execução Penal, Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, trata do direito do reeducando (condenado e internado) nas penitenciárias brasileiras e da sua reintegração à sociedade. Essa Lei, até a data de 13 de maio de 2015, está dividida da seguinte forma

mediante normas preestabelecidas como forma de progressão penal até o cumprimento total da sentença.

Em avaliação do sistema prisional brasileiro, empreendida pela *Human Rights Watch*¹⁰, ao final dos anos 1990, o cenário fora descrito como “assustador”, imbuído de aspectos como superlotação, de modo que mesmo as delegacias de polícia passaram a funcionar como um ‘depósito’ de presos, além de práticas cotidianas de tortura nestes espaços, sem qualquer tipo de assistência médica e odontológica, violência entre os presos e com os agentes penitenciários, impunidade que prevalece, para além de oportunidades de trabalho muito escassas, assim como de educação, treinamento e lazer.

Os aspectos positivos, que são notados, pairam sobre as políticas de visitação e um melhor tratamento quanto às mulheres detentas, que tendem a ser poupadas de alguns dos piores pontos das prisões masculinas. As recomendações para que as medidas de incisão pudessem ser tomadas a fim de otimizar as condições em presídios, cadeia e delegacias tendem a ser o controle da brutalidade por parte da força policial, minimizando os índices de superlotação, limitando as delegacias à detenção de curto prazo, melhorando condições gerais de provisionamento de assistência, prevenindo abusos entre os presos, facilitando o contato com familiares, encorajando, de fato a reabilitação e oferecendo atividades produtivas, além de facilitar a fiscalização do tratamento e condições carcerárias.

O cenário ao longo da história demonstra mudanças escassas, de modo que a Anistia Internacional (2008) encara o sistema de justiça criminal, de maneira geral falho, uma vez que mantém a impunidade dos sujeitos responsáveis por violar os direitos humanos em condições prisionais inadequadas e superlotadas, tanto para jovens, homens e mulheres, de modo que estas também encaram uma parcela de torturas e humilhações.

¹⁰ Human Rights Watch (HRW, lit. Observatório dos Direitos Humanos) é uma organização internacional não-governamental que defende e realiza pesquisas sobre os direitos humanos. A sede HRW está localizada na cidade de Nova York e a organização mantém escritórios em Amsterdã, Beirute, Berlim, Bruxelas, Chicago, Genebra, Johannesburg, Londres, Los Angeles, Moscou, Paris, São Francisco, Tóquio, Toronto, Washington, DC. Em 2014 abriu sua primeira filial na América do Sul, em São Paulo.

A Human Rights Watch age por meio da criação de relatórios sobre violações à carta dos direitos do homem, bem como a outras normas relativas a direitos humanos a nível internacional. Com o objetivo de chamar a atenção da comunidade global para abusos existentes, e criar pressão sobre os governos, estes relatórios resultam em cobertura nos meios de comunicação locais e internacionais. Sua metodologia é: investigar, denunciar e pressionar.

Para além, prossegue o autor, é este o maior quantitativo de profissionais que lidam diretamente com o sistema, os agentes de segurança penitenciária que não são pesquisados a fim de ter seu perfil conhecido, sua atuação, situação funcional, processo de seleção e formação, tornando-se 'visíveis' apenas quando são feitos reféns em rebeliões, ou quando entram em greve reivindicando melhores condições de trabalho.

Para o autor, nas prisões masculinas, os sinais de virilidade e coragem também devem ser marcados em homicídios cometidos de maneira interna, sem contar outras situações que envolvem estupros, agressões, acertos de contas, pactos de morte e mesmo em embates entre os presos organizados e as autoridades.

Adorno (2011, p.65) ainda acredita que é preciso ressaltar outro fenômeno no sistema carcerário brasileiro, a ampliação na oferta de vagas que resulta em um encarceramento em massa, especialmente nas lideranças do narcotráfico e demais modalidades de crime, inserindo nas prisões os sujeitos do crime organizado.

Segundo Dias (2009, p.84), na mesma linha de pensamento, explica que o crescimento da sociedade carcerária parte da articulação no cárcere de grupos externos, como "Comando Vermelho", "Terceiro Comando" e "Amigos dos Amigos" que são algumas das facções que atuam no Rio de Janeiro e se espalham para outros estados, ou como o "Primeiro Comando da Capital", que origina em São Paulo, são grupos de influência em toda a dinâmica de gestão do sistema prisional.

Ferreira e Fontoura (2018, p.117) explica que os impactos causados por todo este cenário prisional, transcendem o setor de segurança pública, de modo que se torna a origem de uma preocupação que permeia não apenas a sociedade, mas todo o Estado, em setores que abarcam o trabalho, educação, urbanização e saúde.

Um destes reflexos é possível exemplificar no setor da saúde, através de publicação da Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS, 2007) que explica que as condições de saúde e as tendências em toda a região das Américas, demonstra que a quantidade de delitos violentos se eleva em toda esta região, colocando em risco as condições de todo o sistema de saúde e a possibilidade de sobrecarga neste.

A mesma publicação informa ainda que as taxas de mortalidade externa no Brasil – especialmente associadas a homicídios – ultrapassa os índices de acidentes de trânsito terrestre, minimizando os ganhos em saúde que ocorrem com a redução

da mortalidade infantil, melhoria do tratamento de doenças crônicas e demais epidemias erradicadas. Ainda segundo a OPAS¹¹ (2018, p.91) ao passo que o Brasil demonstra redução importante nas taxas de mortes por doenças infecciosas, as taxas de mortes violentas se elevam muito, especialmente entre jovens entre 14 e 29 anos, invalidando o potencial aumento da expectativa de vida média dos brasileiros.

Segundo Ferreira e Fontoura (2018, p.49), a responsabilidade mais específica acerca deste problema, continua sendo atribuída pela mídia e demais atores políticos de modo geral, ao sistema de justiça criminal. Assim, torna-se indissociável o sistema prisional de todo o contexto da defesa social e das políticas direcionadas à segurança pública, de modo que o que ocorre no setor prisional reflete nas outras instituições que formam parte do sistema de justiça criminal.

Conforme Foucault (2014, p.122), quando existe a situação de superlotação em sistemas prisionais, não é possível atribuir esta questão a apenas uma razão, afinal, os problemas não possuem tão somente uma única razão, original e fundadora que seja capaz de justificá-los e explicá-los. O autor explica que apenas em histórias é que é possível encontrar soluções mirabolantes para problemas espetaculares.

Contudo, o direito penal não é mágico, não possui ferramentas capazes de solucionar problemas de uma hora para outra, tal como a superlotação. Até porque, na ótica do autor a superlotação não é de fato um problema do sistema penal, ao contrário, mostra antes uma ferramenta oriunda do serviço da localização do corpo do condenado, especialmente quando o espaço no chão de uma cela torna-se um luxo para poucos hóspedes.

Assim, “a superlotação forma parte histórica do êxito do cárcere, tanto por tornar mais fértil o solo onde são cultivadas as sementes da microfísica do poder, quanto sua utilização no aprofundamento das raízes do sistema penal”. (FOUCAULT, 2014, p.163).

Neste contexto, Melossi (2016, p.81) explica que neste cenário, os agentes carcerários fomentam dificuldades para que possam comercializar facilidades dentro

¹¹ A Organização Pan-Americana da Saúde é um organismo internacional de saúde pública com um século de experiência, dedicado a melhorar as condições de saúde dos países das Américas. A integração às Nações Unidas acontece quando a entidade se torna o Escritório Regional para as Américas da Organização Mundial da Saúde. A OPAS/OMS também faz parte dos sistemas da Organização dos Estados Americanos (OEA) e da Organização das Nações Unidas (ONU)

da cadeia e, ao longo dos anos, constitui-se uma sociedade paralela neste sistema, atribuída de regras e valores próprios. Note-se que todas as questões são riscos iminentes de uma população carcerária excessiva, bem como de prisões superlotadas.

Esta sociedade se firma de tal maneira que muitas vezes os indivíduos não conseguem existir sem seus preceitos, demonstrando um sistema carcerário que se edifica sob a reincidência, de modo que alguns dos mais otimistas ainda continuam acreditando em uma fábula chamada ressocialização. Porém, como seria possível ressocializar alguém que é retirado da sociedade? (SANTOS, 2006, p.96).

Conforme Baratta (2011, p.68) o problema da superlotação como um audacioso plano de vigia, controle e dominação, com potencial para difundir o terror e incrementar a marginalização, agravando-se ainda com o abandono do cidadão à própria sorte dentro de cadeias superlotadas. O autor explica que, na ótica do Estado, tudo isto é feito sem a menor intenção, ao menos em teoria, o que o autor questiona.

Para ele, vale refletir se esta situação carcerária não possui indivíduos interessados em sua precarização, bem como o clima de tensão e insegurança, talvez favorecendo alguns dos setores da sociedade que passariam a se beneficiar com tal ideologia terrorista de culto à vitimização. Baratta (2011, p. 25) acredita que toda história deve surpreender por seu final, e com a história carcerária não deve ser diferente, de modo que “o melhor esconderijo é aquele que está mais aparente, pois o inimigo não mora ao lado, mas bem de frente”. Assim, a sociedade se forma de modo que não se distingue mais a polícia e o ladrão, o mocinho e o vilão, isto se justifica pelo ser humano e tudo que dele origina, complexo demasiadamente para que encontre uma solução simples.

Mas, a fim de cumprir uma proposta e tentar formular possíveis resoluções para este cenário, Batista (2007, p.57) explica que a descriminalização de muitos delitos, bem como a redução do tempo de pena em relação a outros, modificação da medida de ação penal de alguns outros, poderiam ser implementados no sentido de reduzir o rol de candidatos ao cárcere. Porém, o próprio autor se contrapõe ao explicar que, com a existência de uma diferença gritante entre a lei penal e o sistema penal, estas ações não seriam eficientes, mesmo por conta das estatísticas criminais atuais, que demonstram uma imensa parcela da população carcerária que já se utiliza de algumas penas preferenciais.

Sendo assim, bem como o aumento de unidades prisionais, um aumento das leis penais não seria necessariamente uma solução para a superlotação carcerária, uma vez que mais leis não significam maior diversidade acerca das condenações criminais, bem como mais unidades prisionais não significam mais segurança para a sociedade.

Segundo Zaffaroni (2017, p.79), Vai mais além de expõe que, ao que tudo indica, ainda que fossem adotadas medidas legais mais rigorosas, não seria possível reduzir a população carcerária, uma vez que os agentes do Estado são os grandes responsáveis pela proliferação do crime. Para De Giorgi (2006), isto se dá porque valorizam demais algumas carreiras públicas, ou mesmo porque selecionam uma clientela penal partindo de um estereótipo bem delineado.

Conforme os autores, culminam-se em uma mesma constatação, que sempre será preciso marginalizar um indivíduo, para que sempre haja um criminoso a prender quando um dia alcance o cargo de destaque na administração pública, o tal agente se alce como aquele que ‘cumpru seu dever’, isto é, uma espécie de troféu tem que ser levantado diante da opinião pública. Em suma, para os autores, as penitenciárias na ótica do Estado, nada mais são do que um grande “supermercado” da autopromoção, engaiolando alguns indigentes em troca de alguma posição de privilégio no setor público.

Menos engajados na discussão e, de fato tentando encontrar uma solução prática para a superlotação carcerária, sem problematizar o cenário como um todo, vale expor a ótica de Neto (2013, p.104) que apresentam o monitoramento eletrônico como uma opção prática para os tipos mais ‘leves’ de delitos, de modo que o indivíduo é monitorado e caso deixe seu espaço determinado pela justiça, terá policiais em seu encalço. Os autores acreditam que é preciso utilizar a tecnologia a favor da justiça.

Contudo, neste artigo, parece muito mais cabível a ideia dos autores que deixam em suspenso uma resolução desta questão, uma vez que o problema é complexo e amplo demais para apresentar uma solução simples, enquanto Neto et al. (2013) parecem não problematizar bem o cenário de implementação do tal monitoramento, levantando mais questões do que soluções, isto é, quem seriam os profissionais responsáveis por monitorar os presos? Existe contingente policial suficiente para isto? Existem recursos suficientes para tal?

De fato, encontrar uma solução para um problema que permeia todas as regiões brasileiras e que parece perpétuo, demandaria estudos mais profundos para que, talvez e tão somente talvez, fosse possível traçar algum cenário potencial para resolução, levando em conta o perfil nacional carcerário ao invés de medidas bem-sucedidas em países desenvolvidos que nada tem a ver com o contexto brasileiro.

2 TEORIA DO ESQUECIMENTO

2.1 LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SUAS RELAÇÕES COM O DIREITO AO ESQUECIMENTO

O termo liberdade é definido como o nível de independência total de um indivíduo, povo ou nação e cultura, no qual é definido como padrão. Essa expressão traz consigo uma história, com data de nascimento, não existindo uma supra histórica da liberdade, desta maneira, a liberdade levanta ideias platônicas (DIAS, 2012).

Crê-se que a história de liberdade inicia-se com Descartes, no século XVII, na era atual, em que considerava o próprio conhecimento como liberdade, pois o termo: livre arbítrio era utilizado como sinônimo de liberdade. Descartes se baseava nos princípios, na subjetividade do sujeito cartesiano a partir da frase “Penso, logo existo”. Acreditando que quando o indivíduo se torna autônomo, ele tem livre arbítrio, ou seja, livre árbitro de si mesmo, podendo influenciar e transformar o mundo dos objetos.

Segundo Sartre (2013), a liberdade é definida como uma condição intransponível do homem, da qual, ele não pode, definitivamente, esquivar-se. O homem foi condenado a ser livre, a partir dessa condenação de liberdade que o homem se forma. Não havendo fator algum que obrigue o indivíduo a agir de maneira forçada.

De um lado, a expressão de uma individualidade (ou subjetividade), e de outro, uma cidadania, mas sempre como luta contra um poder cruel e castrador (AGUILAR, 2014, p. 28), é nessa memória que está a procedência que define liberdade que se expressa como um direito do indivíduo, cuja garantia é dever do Estado.

Liberdade de expressão é um direito que todo indivíduo tem para manifestar livremente opiniões, ideias e pensamentos pessoais sem ter que sofrer julgamentos ou represálias, seja por parte da sociedade, quanto pelos governantes (FISS, 2005). A liberdade é um dos direitos civis e políticos básicos, “receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão”.

A Constituição garante a livre manifestação do pensamento e a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura, ou licença. É também um direito assegurado na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, promulgada pela Organização das Nações Unidas.

A liberdade de expressão tem por principal alvo a busca da verdade e do conhecimento, além do respeito pela consciência individual, a mesma é baseada no pressuposto de que a verdade religiosa, política, científica ou moral, deve ser descoberta através da livre escolha, discussão de ideias, e não por determinação. Pode ser classificada em duas acepções: a positiva, que é categorizada como a não influência sobre as ações humanas, e a negativa que se categoriza como a autonomia da sua própria vida.

A liberdade negativa compreende as ações do ser humano em agir ou não agir, de acordo com a sua vontade, sem obrigatoriedade, e nem de impedir que outro indivíduo pratique as suas ações. A sua conceptualização é utilizada para responder a pergunta: “Qual é a área em que o sujeito uma pessoa, ou um grupo de pessoas- é ou deve ter permissão de fazer ou ser, sem a interferência de outras pessoas?” De acordo com o que diz Berlin (1999), neste mesmo sentido, pode-se dizer que a liberdade negativa é a liberdade que não tem a interferência de obstáculos, e que o homem pode seguir seus passos sem nenhum impedimento de outro (BERLIN, 2011, p.29).

No entanto, o conceito de liberdade positiva sofreu modificações ao longo dos anos, deixando de ser associado somente ao indivíduo, e sendo associado à coletividade. A liberdade positiva é conceituada como situações em que o indivíduo tem o direito em caminhar em direção aos seus desejos, tomando suas próprias decisões, sem a interferência de terceiros, preocupando-se com questões que envolvem a natureza, e o exercício do poder.

Conforme Soares (2016, p.134), sobre a premissa que o ser humano seja sempre mutável, considera-se que o estado dinâmico se submeta aos estágios

modificacionais sociais e histórico, ou seja, o princípio da dignidade humana não seja tão consistente e sólido lógico jurídico, não podendo ser qualificado ou quantificado mediante variáveis.

O termo ético- jurídico tem significado determinante para as atitudes do indivíduo, mediante o seu contexto cultural ético e histórico vivenciado em uma determinada época da evolução do comportamento da sociedade, em que este sujeito está inserido. Neste âmbito, pode estar inserido os direitos fundamentais como forma de defesa do ser humano.

Sobre o princípio fundamental da dignidade, deve ser reestruturado sempre que possível em defesa das pessoas que perpassam por essa situação, que afligiu da sua condição humana muitas vezes impulsionada pelo esquecimento de um conjunto de direitos fundamentais ao indivíduo. (SOARES, 2016, p.39).

O indivíduo tem a sua dignidade humana atacada, assim como a sua perspectiva de humanidade e direitos fundamentais perante o exacerbamento da violência, muitas das vezes preponderante da ausência, ou até mesmo do esquecimento dos Poderes Legislativo e Executivo, evidenciados à época do ocorrido.

Pode-se afirmar que a dignidade humana está diretamente ligada à opressão, ou até mesmo da desatenção dos direitos humanos e fundamentais perante a sociedade e o indivíduo, desta forma, a dignidade humana só será atacada se forem descumpridos direitos mínimos à vida em sociedade, de forma ordeira e pacata, obedecendo aos seus princípios e as suas ordenanças.

Para Cortella (2014, p. 48), o indivíduo decide o que, como e se deve fazer algo, a liberdade é adquirida através de conhecimentos e instruções ao longo de toda a vida, iniciados pelos pais, passando pela cultura e logo após pela vivência em seu dia-a-dia. Ainda conforme o autor (2014, p.53), não há uma definição absoluta que sirva para toda a humanidade, com o passar dos anos e de acordo com as mudanças, as pessoas podem mudar e se adaptar às novas formas de se viver, estas que podem ou não estarem ligadas ao modo de vivência de anos anteriores.

Neste sentido Cortella (2014, p.86), relaciona o sentido da ética com a moral, para ele os dois conceitos são correlatos e conectados, mas não são idênticos quando diz que ética é o conjunto de valores e princípios que orientam a conduta em sociedade, a moral é a prática desses valores na ação cotidiana.

Assim, a palavra ética pode utilizar-se em sentidos distintos. Por um lado, pode referir-se à ordem moral, entendida como a totalidade do dever moral. Por outro lado, pode ainda ser entendida no sentido de estrutura fundamental das ideias morais ou éticas, que são reconhecidas por uma pessoa, ou por um grupo. Por último, entende-se ainda no sentido de conduta moral efetiva.

Vive-se em comunidade, e tem-se liberdade, logo ter-se-ão escolhas através do que se entende e julga correto, ou conforme a obra do autor, se baseia na integridade. Ser íntegro em sua visão é ser correto, ser sincero, é ter esta virtude e não se desviar ao longo do caminho, nem tampouco se vender, portanto integridade é um fundamento ético que um ser humano de bem deve ter. (MORTE, 2013)

No âmbito do jornalismo, todos os regulamentos envolvidos se baseiam em princípios éticos, conforme a humanidade, para se tornar um jornalista o discente faz o juramento e promete exercer suas funções de acordo com as normas e regras existentes, não tendo de se envergonhar por qualquer atitude que venha a fazer. Importante ressaltar que a atividade jornalística em alguns casos requer sigilo, podendo preservar as fontes em razão da integridade de ambos. Contudo, existem razões específicas e momentos que permitem este tipo de postura. Ademais o profissional deve honrar com seu diploma e fazer valer sua imparcialidade com a sociedade. (CORTELLA, 2014, p. 1).

Na verdade, a concepção de que a dignidade humana esteja ligada a um direito é irrelevante, pois independente de sexo, condição social, cor, origem, idade não representa situações excludentes da dignidade humana e suas benesses.

A nova mídia é um conceito adotado para os meios de comunicação, através de aparelhos tecnologicamente mais avançados, como computadores ou mesmo em rede, o que foge da comunicação via mídia tradicional - rádio, televisão, ou materiais impressos. A nova mídia é direcionada para linguagem, entretenimento e informação, comunicação multimídia - fotos, textos, vídeos e áudios- através de aparelhos portáteis. Tudo aquilo que atue nessa área em que telecomunicações e mídia convergem torna a comunicação digital possível. Daí o uso da expressão mídia digital como sinônimo de nova mídia.

A expressão nova mídia não se refere apenas a uma nova maneira de gerar e veicular informação e uma nova interlocução com o público que a consome. Ela abarca inclusive a “velha mídia”, uma vez que as novas maneiras de fazer e distribuir informação se imiscuíram nas práticas daqueles que veiculam seus

conteúdos em suportes tradicionais, incorporando-as, trazendo para si os novos preceitos e uma nova forma de relacionamento com a informação e com o público.

Do ponto de vista etimológico, o termo deontologia deriva do grego “denota” (dever) e “logos” (razão). Sendo assim, a deontologia seria o tratado do dever, ou o conjunto de deveres, princípios e normas adotadas por um determinado grupo profissional. A deontologia é uma disciplina da ética especial adaptada ao exercício de uma profissão, tendo hoje do seu lado a expressão “Ética Profissional”. Representado pelo código de princípios e deveres, que se impõe a uma profissão, inspirada nos seus valores fundamentais (Reis Monteiro, 2005 apud CORTELLA, 2014).

A deontologia se refere ao conjunto de princípios e regras de conduta inerentes a uma determinada profissão. Assim, cada profissional está sujeito a uma deontologia própria a regular o exercício e sua profissão, conforme o Código de Ética de sua categoria. Neste caso, é o conjunto codificado das obrigações impostas aos profissionais de cada área.

Estrela (2010, apud CORTELLA, 2014) apresenta uma distinção para as duas expressões, dizendo que a deontologia se pode considerar como uma ética aplicada às situações profissionais, enquanto a ética tem um carácter mais geral, distinguindo-se pela “anterioridade lógica [assim] como pela extensão desta em relação à deontologia, visto que está presente nos mínimos aspectos do acto educativo (...)”. Atualmente, a deontologia refere-se ao conjunto normativo de imposições que deve nortear uma atividade profissional, de modo a obter um tratamento constante e justo a tantos quantos recorrem a esse bem, ou serviço.

2.2 PROPOSTA PARA A SOLUÇÃO DE CONFLITOS SURTIDOS ESPECIALMENTE NO ÂMBITO DA INTERNET

É fundamental a implementação da razoabilidade para uma pessoa, e que ela possa exprimir desejos e ideologias acerca de algo em que acredita, como liberdade em fazer suas escolhas, afinal viver com valores, com sentido de tornar implícito ou explícito suas concepções (MACHADO, 2016, p.41). Um cidadão deverá ter seus direitos garantidos, vista como democrática sua vez em pronunciamentos, sejam elas de cunho político ou ideológico (SILVEIRA, 2017, p.89).

A liberdade de expressão tem um pressuposto voltado para a consolidação da democracia, porém pode sofrer contenções harmoniosas com sua amplitude constitucional, moderações essas que podem perpassar de regulação, para viabilizar o exercício dos diferentes direitos fundamentais, neste sentido, pode-se presumir que a proteção constitucional de um direito não pode estabelecer a improbabilidade de sua restrição quando o abuso em seu exercício amolar a violação de outros direitos, para assegurar um exercício equilibrado do direito aos demais direitos fundamentais por todos os setores sociais (SILVEIRA, 2017, p. 105).

As duas formas de liberdade citadas anteriormente também são consideradas como uma “parceria” por organizações internacionais, como: Pacto Internacional os Direitos Civis e Políticos e a Convenção Americana sobre os direitos Humanos. A liberdade de informação é mais compreendida quando associada à liberdade de expressão, na qual geralmente são expressadas em qualquer meio, como: na escrita, no formato impresso, ou no formato da internet (MELLO, 2016, p. 81).

A liberdade de expressão e de informação surgiu no Brasil quando foi estabelecida a primeira Constituição do Império, utilizada até a Constituição de 1937. No entanto, durante o Estado Novo, quando ocorreu o período do governo do presidente Getúlio Vargas, o direito a qualquer tipo de liberdade foi extinguido. Sendo totalmente censurado, com a intenção de reprimir e impedir qualquer tipo de informação que não fosse de interesse do governo (CHEQUER, 2017, p. 42).

Com a redemocratização, por meio da Constituição de 1946, uma nova ordem jurídica assegurou aos indivíduos o ato de expressar os seus pensamentos. O texto dessa nova Constituição relata sobre o poder de manifestar os pensamentos de forma livre, sem a aplicação da censura, com exceção de espetáculos e diversões públicas, sendo importante destacar que quando os abusos de liberdade eram cometidos, cada um respondia pelas suas ações (FARIAS, 2015, p.93).

Com a ocupação no governo, novamente Getúlio Vargas editou a lei da imprensa, regulamentou o cumprimento da lei para os crimes de imprensa. No entanto, ocorreu uma grande repressão à liberdade da mesma (GASPARETO, 2012, p.11).

Com a Constituição de 1967, foi outorgada pelo governo militar a não revogação dos princípios que baseavam a liberdade de pensamento, porém programou-se restrições para a sua utilização, condicionando aos parâmetros públicos e bons costumes. Ainda no mesmo ano, “o direito da liberdade de

expressão e informação voltou a sofrer sanções que proibiam qualquer manifestação de pensamentos que tivesse o objetivo de criticar o governo, intitulado pelos Artigos 150 parágrafos 8º e 151.” (GUERRA, 2017, p.32).

Com a implantação da Constituição Federal atual, intitulado em 1988, foi conferido a todos os cidadãos o direito da liberdade de expressão e informação, ampliando o leque de direitos e garantias individuais. Sendo significativo ressaltar que quando é tirado o direito de expressão e de informação de um ser humano, consequentemente afeta uma comunidade.

A liberdade de expressão e informação em todas as suas formas é um direito de grande importância e que não pode ser transferido, inerente a todas as pessoas, e fundamental para uma sociedade democrática (FARIAS, 2015, p. 39).

Almeida (2017, p. 27) diz que a liberdade de informação se compõe pela análise da veracidade da notícia a ser transmitida imprescindivelmente, o que não é característica da liberdade de expressão, na qual são livres os pensamentos, opiniões e crenças que se desejam tornar público para aqueles que se utilizam desse direito, não importando o quanto confiáveis são, repousando assim na manifestação através de qualquer meio, confirmado por Carvalho (2011, p.14) frisa:

Todos os doutrinadores citados, mesmo os que, em maioria, adotam uma disciplina comum entre a expressão e informação, deparam-se com, pelo menos, uma distinção importante entre os dois institutos: a veracidade e a imparcialidade da informação. E é, justamente, em razão dessa distinção fundamental que se deve pensar em um direito de informação que seja distinto em sua natureza da liberdade de expressão. (CARVALHO, 2011, p.14)

Para Barroso (2017, p.96), diante dos diferentes enfoques de liberdade, pode-se arrematar que a liberdade de informação é predominante quando a manifestação tiver finalidade os fatos noticiáveis, com informações criteriosamente verdadeiras.

O direito de buscar e receber informações e ideias de qualquer natureza faz parte do direito de viver, o conceito de segurança humana e a detenção e controle de informações ameaça esse universo. A disponibilização de informações que se tem nos dias atuais deve-se aos avanços tecnológicos, economia, serviços e demais campos estão cada vez mais envolvidos e dependentes dos avanços da tecnologia, e novas formas de inclusão e de exclusão se desenvolvem. (BARROSO, 2017 p. 57).

Alguns países, por motivos políticos e religiosos, ainda hoje limitam o acesso áudio visual por satélite e internet, isentando seus cidadãos de informações mundiais, em outros, onde há menor liberdade de expressão, há censura quanto às informações exibidas na internet. Assim os meios de comunicação têm opiniões contrapostas, podendo ser utilizadas de forma benéfica ou maléfica, violando ou beneficiando a liberdade de expressão, informando problemas do mundo, ou como instrumento de propaganda do estado, reforçando a solidariedade ou defendendo interesses econômicos privados. (BARROSO, 2017 p.63).

A liberdade de imprensa é para veículos de comunicação o equivalente ao que a liberdade de expressão significa a uma artista. Não há como exercer os fundamentos do jornalismo e da comunicação em geral sem ampla e irrestrita liberdade em fazê-lo. O jornalismo deve atender à sociedade civil ao noticiar, informar, denunciar, escrever, detalhar tudo aquilo que é, ou pode vir a ser de interesse público. (AGUILAR, 2014, p. 28).

A liberdade de imprensa tem grande importância para a coletividade, os meios de comunicação precisam ser adequados e eficientes para transmitir conhecimentos, ou delatar acontecimentos ou irregularidades e sobre os mais diversos assuntos. Assim como devem ter soberania investigativa, e trazer à tona questões invisíveis, outras perspectivas, e ser os mais honestos possíveis nas suas publicações. (BARROSO, 2017 p. 81).

A liberdade de imprensa, quando utilizada para cumprimento apropriado da missão constitucional que lhe é conferida, é um direito auxiliar das empresas jornalísticas, assim como informação e direito de expressão são direitos dos cidadãos. Com a pluralidade de objetivos jornalísticos têm-se postulado a liberdade de imprensa como proteção, grupos de mídia tornaram-se imunes a qualquer forma de controle, seja de costumes, ou mera classificação indicativa, até mesmo para interesses comerciais próprios de uma empresa privada. (BARROSO, 2017 p. 91).

A liberdade de imprensa se torna ameaçada quando um grupo monopolizador de empresas de comunicação detém o poder de influenciar, ou até mesmo formar a opinião pública sobre determinado assunto. Para coibir esse abuso de poder, a imprensa deve agir com ética, de forma a não contrariar as suas próprias convicções, a fim de garantir a livre circulação de informações, pois sem uma imprensa livre não há que se falar em democracia. (BARROSO, 2017 p. 93).

A liberdade de expressão é um direito que abrange diversos elementos, como a liberdade de informação, e a liberdade da imprensa e dos meios de informação em geral, é baseada na opinião sem interferência, receber ou transmitir informação e ideias, e manifesta-se na forma de declaração individual à institucional. (BARROSO, 2017 p.111).

Sob outra ótica, o direito de liberdade de expressão pode ser moldado conforme os interesses sociais em prol da pacificação da humanidade e respeito ao próximo. Muitos estudiosos acreditam que é importante, que através da qualificação dos atos de liberdade, haja proibição através de meios legais de propaganda em favor da guerra e qualquer apelo ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, hostilidade ou violência. Por se tratar de violações de direito, ameaças e riscos, o Estado é obrigado a intervir.

A censura à prática jornalística muitas vezes também viola as leis dos direitos humanos, inúmeros repórteres e jornalistas já foram mortos como forma de coibir a divulgação de manchetes que ferem os interesses pessoais de outrem. De outra forma, a censura pode se transformar em autocensura, quando deve ser moldado o que se escreve em prol de interesse político, econômica ou outros, e informações relevantes, porém inoportunas, podem ser retiradas da notícia. Tal ato destoa do significado do pluralismo, no qual os meios de informação asseguram a existência de diferentes visões expostas para o público (GASPARETO, 2012, p. 72).

Em consequência do seu desenvolvimento e utilização democrática, uma das maiores empresas do mundo sofre com a censura em alguns países. A empresa Google expõe em seus relatórios o número de pedidos de bloqueio, ou filtro recebidos por governos. Um novo relatório sobre Liberdade na Internet de 2011 demonstrou crescentes ameaças à liberdade na internet por meio de bloqueio de conteúdo, ataques cibernéticos contra as críticas aos regimes e censura. A evolução digital da sociedade traz um novo conceito, a sociedade do conhecimento, que se funda numa entrada extraordinariamente maior de informações e conhecimento baseada na liberdade de informação e de expressão (GASPARETO, 2012 p. 41).

2.3 DIREITO AO ESQUECIMENTO- COLISÃO DE DIREITOS

É qualidade da Constituição Federal de 1988 a garantia e proteção de interesses múltiplos dos indivíduos, e um ponto questionado é a colisão dos princípios constitucionais o direito à privacidade e o direito à liberdade de expressão, não oferecendo a carta magna, níveis hierárquicos no que tange às normas infraconstitucionais.

A adoção de um princípio constitucional em detrimento de outro só deve ocorrer após exaustiva ponderação entre ambos. A colisão entre o direito à privacidade, à honra e à imagem e o direito à liberdade de expressão deve ser resolvida a partir das particularidades do caso concreto. (BARROSO, 2017, p.77)

Outras características devem ser acentuadas para o julgamento, como a origem do fato, a personalidade pública ou estritamente privada do indivíduo- objeto da notícia, ocorrências da natureza, acidentes, delitos são fatos que geram notícias independentemente de quais sejam os eventos ocorridos. O interesse na divulgação de fato verdadeiro é, a princípio, presumido, devendo o interessado na proibição da veiculação, apresentar um motivo privado excepcional que se sobreponha ao interesse público. (PEREIRA; AMORIM, 2014, p.29)

Para Pereira e Amorim (2014, p.34) “a liberdade de expressão e o direito à privacidade, à honra e à imagem limitam-se reciprocamente. Não é possível a seleção de um deles para ocupar posto permanente de superioridade em relação ao outro.”

A liberdade de expressão comunicativa torna possível que o indivíduo consiga uma interação social, abrangendo os âmbitos culturais, econômicos, religiosos, educacional, políticos dentre outros, para que os mesmos possam alcançar em sua plenitude condições necessárias para o exercício da cidadania, e a sua evolução igualitária de um Estado (SILVEIRA, 2017, p.90).

Essa complexidade do conceito de liberdade de expressão é ainda maior à medida que se ampliam os meios de comunicação de massa. Segundo Julian Petley (2007, apud CABRAL 2015), o entendimento do que é liberdade de expressão depende da posição ocupada pelos profissionais envolvidos no processo de produção, disseminação e receptor das informações ou pelos empresários da mídia (CABRAL, 2015, p.71).

A liberdade de expressão e de pensamento foi se difundindo e ganhou notoriedade nos últimos tempos em virtude do crescimento do uso da internet, em especial das redes sociais, havendo assim uma migração do mundo real para os ambientes virtuais. Esse movimento de midiatização do cotidiano dos indivíduos afetou sensivelmente a maneira como as pessoas se relacionam umas com as outras. Criou-se uma cultura de socialização indistinta, ou seja, independentemente do local, da religião, da raça ou dos costumes, as pessoas estão ligadas a tudo e a todos, e isso é resultado de uma constante evolução das tecnologias de informação e comunicação.

Hoje, tudo está ligado em rede, desde o telefone celular, GPS, *notebook*, *tablet*, entre outros, uma revolução das tecnologias de informação começaram a remodelar uma base material de sociedade em um ritmo acelerado, economias pelo mundo passaram a manter dependência global, formatando uma nova relação entre economia, Estado e sociedade. Também surgem novas formas de uso das redes, com maior participação dos usuários.

O que garante a atividades das redes sociais e blogs e o surgimento de novos aplicativos de redes inovadores é o interesse que as pessoas têm em manterem-se conectados por cada vez mais tempo e por uma quantidade cada vez maior de pessoas, a partir da construção de perfis cada usuário é ator principal na sua rede social, que funciona como uma fonte de divulgação de informações (WHITAKER, 2006 apud CABRAL, 2015).

A liberdade de informação é definida como o direito de todo o cidadão de informar assim como de ser informado, qualquer legislação infraconstitucional que constitua embaraço à atividade jornalística, disposta na Carta Magna. Tal liberdade deve ser exercida de forma combinada com responsabilidade legal constitucional da familiaridade e da honra das pessoas, evitando situações de abuso ao direito de informação previsto na Constituição (PINHO, 2017, p.57).

Conforme Gomes (2016, p.48), a informação se converteu em um bem de consumo, aparentemente cada vez mais necessário para os indivíduos e os grupos em seu esforço por uma existência plena de sucesso em uma sociedade moderna, repleta de interações sociais informatizadas.

O direito de informação é composto por três níveis, o direito de informar, o direito de se informar e o direito de ser informado. No primeiro nível, o indivíduo usufruirá da liberdade de transmitir informações, no segundo, exercerá o direito de

buscar informações, o terceiro nível refere-se à versão do direito de informar, o indivíduo se mantém informado através dos meios de comunicação e do poder público através de informações verdadeiras da forma apropriada. (MORTE, 2013).

A liberdade de informação não é assegurada por órgãos, ou leis, diferentemente da liberdade de expressão, garantida pela Constituição de 1988, embora tenham ligações fortes, não pode se confundir os fins, como declara Carvalho (2011, p.62):

Por isso é importante sistematizar, de um lado, o direito de informação e, de outro, a liberdade de expressão. No primeiro está apenas a divulgação de fatos, dados, qualidades, objetivamente apuradas. No segundo está a livre expressão do pensamento por qualquer meio, seja a criação artística ou literária, que inclui o cinema, o teatro, a novela, a ficção literária, as artes plásticas, a música, até mesmo a opinião publicada em jornal ou em qualquer outro veículo. (CARVALHO, 2011, p.62).

A aplicação da liberdade de informação se adequa melhor aos conteúdos de direito protegido e aos direitos atualizados sob os paradigmas individualista-liberal perante a sociedade. Ao refletir sobre a liberdade de informação, percebe-se que também pode refletir nos direitos a privacidade na contextualização da internet e demais tecnologias de informação. Esse tipo de liberdade inclui a oposição dos parentes, direitos autorais e propriedade intelectual (GUERRA, 2011, p.59).

A prática dessa liberdade é voltada principalmente para o direito à honra, vida privada e à imagem, tendo como consequência o atingimento da moral e a psique do ser humano (KARAM, 2015, p. 72).

Em 1922, ocorreu no Brasil a primeira transmissão via rádio, a transmissão de televisão em 1950, com intenções comerciais, e quase 20 anos depois, já em posse do governo, iniciou-se de fato o desenvolvimento das primeiras emissoras, que tratavam de reforçar a democracia, informando à população sobre questões políticas.

Por ser um meio de comunicação muito influenciador, a mídia se utilizada de forma incorreta, pode representar um perigo para a democracia, e por tal fato é necessário que o Estado exerça controle sobre esses veículos, não podendo o Direito ficar alheio a uma questão de tal relevância para a vida em sociedade.

Apresentam-se três linhas de pensamento sobre o direito ao esquecimento sendo definido por pró-informação, pró- esquecimento e posição intermediária.

Pelo posicionamento da pró- informação, a sociedade não teria história se não fosse a realização de um povo, isso negativa o direito ao esquecimento. O que se apoia teoricamente registrado pelo aporte do posicionamento do Supremo Tribunal Federal perante o precedente sobre as biografias não autorizadas. (ADI 4.815).

A segunda linha de raciocínio leva a conferir o direito ao esquecimento quanto normatizam o direito à pessoa humana quanto a sua privacidade e intimidade. No que se apoiam na tutela de dignidade da pessoa humana, como valor supremo da constituição brasileira, aos quais se sobressaiam sobre a liberdade de expressão e informação ou fatos não atuais ou pretéritos, ou seja, a proteção dos direitos seria contingenciada à eternidade, pois crimes e informações constam em meios de comunicação por tempo ilimitado, e com constante divulgação e viralização.

Neste caso, os seguidores dessa linha de pensamento tendem em se apoiar na decisão do Supremo Tribunal Federal de 2013, sobre o caso da Chacina da Candelária, concedido o direito ao esquecimento difundido como um direito de não ser lembrado contra sua vontade, com uma normatização ainda da Corte da União Europeia que em 2014, que um determinado buscador da internet se desvincula o nome Mario Costeja González, de uma antiga notícia sobre penhora de imóvel.

Na terceira vertente de pensamento, a Constituição Brasileira não permitiria a abstração prévia entre a privacidade e a liberdade de informação na qual o direito ao esquecimento teria um desdobramento.

Nesta abordagem, os direitos fundamentais não seriam previamente julgados, e sim uma preponderação com o intuito de atingir uma menor condição de choque entre as partes.

O condicionante do Direito ao Esquecimento não apresenta uma relativa constante perante a incapacidade de se apagar fatos ocorridos na história, assim como da mente dos seres humanos.

3 POSIÇÃO DE DOUTRINADORES

3.1 REFLEXÕES DE MEMBROS DO STJ

Em decisão recente, o Ministro Rogério Schietti Cruz¹² do Superior Tribunal de Justiça (STJ), afirmou que a teoria do Direito ao esquecimento se aplica perfeitamente à esfera criminal, visto que não se pode tornar perpétua a valorização negativa dos antecedentes do réu, nem perenizar o estigma de criminoso para fins de aplicação de sanções posteriores.

Schietti citou a teoria de Samuel Warren e Louis Brandeis sobre o direito ao esquecimento, adotado na esfera civil, e afirmou que a essência da teoria, com as devidas adaptações e temperamentos, também pode ser aplicada no âmbito criminal.

“Com efeito, não se pode tornar perpétua a valoração negativa dos antecedentes, nem perenizar o estigma de criminoso para fins de aplicação da reprimenda, sob pena de violação da regra geral, que permeia o sistema. Afinal, a transitoriedade é consectário natural da ordem das coisas. Se o transcurso do tempo impede que condenações anteriores configurem reincidência, esse mesmo fundamento, o lapso temporal, deve ser sopesar na análise das condenações geradoras, em tese, de maus antecedentes”, declarou o ministro.

O relator lembrou que o STJ possui entendimento de que as condenações prévias com trânsito em julgado há mais de cinco anos, apesar de não ensejarem reincidência, podem servir de alicerce para valoração desfavorável dos antecedentes. Entretanto, decisões no STJ e também no Supremo Tribunal Federal,

¹² Rogério Schietti formou-se em direito pelo Centro de Ensino Unificado de Brasília em 1984. Concluiu especialização pela Universidade de Roma "La Sapienza" em 1991, mestrado em 2002 e doutorado em 2007 pela Universidade de São Paulo.

Antes de formar-se em direito, trabalhou no Banco do Brasil como escriturário, de 1980 a 1982, e caixa executivo, de 1982 a 1984. Após a graduação, atuou como advogado de 1985 até 1987, quando ingressou no Ministério Público do Distrito Federal e Territórios como promotor de Justiça. Foi promovido a procurador de Justiça em 2003 e exerceu o mandato de procurador-geral de Justiça no biênio 2004-2006.

Em 2013, foi nomeado pela então presidente da República Dilma Rousseff para o cargo de ministro do Superior Tribunal de Justiça, em vaga destinada a membro do Ministério Público, após indicação por seus pares do parquet em lista sêxtupla, e pelos ministros da própria corte em lista trílice. Após sabatina, foi aprovado pelo Senado Federal com 52 votos favoráveis e 3 contrários, e tomou posse no dia 23 de agosto.

relativizam a existência desses maus antecedentes para fins de dosimetria da pena em casos excepcionais.

Schietti lembrou que está em pauta no STF o julgamento, sob o rito da repercussão geral, de um recurso que decidirá se deve haver ou não prazo limite para se sopesar uma condenação anterior como maus antecedentes. Embora o STF ainda não tenha uma decisão a respeito, o ministro considerou que no caso "deve ser relativizado o único registro anterior do acusado, tão antigo, de modo a não lhe imprimir o excessivo relevo que pretenderam as instâncias ordinárias".

Na decisão, o ministro reduziu a pena-base para o mínimo legal (cinco anos), já que todas as outras circunstâncias judiciais do réu, exceto os antecedentes, foram consideradas favoráveis no processo, e determinou o retorno dos autos ao juízo responsável para a análise do eventual preenchimento dos demais requisitos necessários ao benefício do artigo 33, parágrafo 4º, da Lei das Drogas: não se dedicar a atividades delituosas, nem integrar organização criminosa. Com informações da Assessoria de Imprensa do STJ.

Recurso especial. Ameaça no âmbito da lei Maria da penha. Pena exclusiva de multa. Impossibilidade. art. 17 da lei n. 11.340/2006. Anotação na fac do recorrente com trânsito em julgado há mais de 20 anos. Direito ao esquecimento. Afastamento dos maus antecedentes. Recurso especial provido em parte.

[...] 2. A jurisprudência desta corte superior é firme em assinalar que condenações transitadas em julgado há mais de cinco anos podem ser consideradas como maus antecedentes para efeito de fixação da pena-base. Entretanto, quando os registros da folha de antecedentes do réu são muito antigos, como no presente caso, admite-se o afastamento de sua análise desfavorável, em aplicação à teoria do direito ao esquecimento (resp 1707948/rj, rel. ministro Rogerio Schietti cruz, sexta turma, julgado em 10/04/2018, dje 16/04/2018).

Presos e egressos do sistema prisional terão direito assegurado para trabalhar em empresas com contrato de serviço com o Poder Executivo. A determinação está no Decreto 9.450¹³, publicado no Diário Oficial da União desta quarta-feira (25/7), que institui a Política Nacional de Trabalho no Âmbito do Sistema Prisional.

¹³ Institui a Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional, voltada à ampliação e qualificação da oferta de vagas de trabalho, ao empreendedorismo e à formação profissional das pessoas presas e egressas do sistema prisional, e regulamenta o § 5º do art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o disposto no inciso XXI do caput do art. 37 da Constituição e institui normas para licitações e contratos da administração pública firmados pelo Poder Executivo federal.

O decreto foi assinado pela presidente da República interina, a ministra do Supremo Tribunal Federal, Cármen Lúcia¹⁴. O objetivo é ampliar e facilitar a ressocialização de presos e egressos do sistema prisional por meio da inserção no mercado de trabalho, segundo o governo. “Essa política tem também a função de combater a criminalidade de base prisional, as grandes facções”, disse o ministro da Segurança, Raul Jungmann¹⁵.

O decreto atinge as contratações feitas pela União para realização de serviços. A empresa vencedora de licitação deverá ter uma parcela de empregados vindos do sistema prisional. “Nos editais de licitação, haverá a previsão da contratação desses presos. E, preenchidos os critérios do edital, será obrigatório que tais empresas absorvam essa mão de obra”, informou o ministro dos Direitos Humanos, Gustavo do Vale Rocha.

“A ideia é simples, mas o efeito que a gente espera é fundamental na ressocialização dessas pessoas”, diz Gustavo Rocha. Nem todos os detentos terão o direito de participar da iniciativa. Devem ser autorizados pelo juiz de execução penal; ter cumprido, no mínimo, um sexto da pena; e comprovar aptidão, disciplina e responsabilidade.

Conforme Jungmann, a política é um primeiro passo também para enfraquecer a ação das facções criminosas dentro dos presídios. Oferecendo emprego, o governo quer dar uma alternativa para que os presos e egressos do sistema penitenciário possam se reinserir no mercado de trabalho, e ajudar financeiramente suas famílias.

¹⁴ Cármen Lúcia Antunes Rocha (Montes Claros, 19 de abril de 1954) é uma jurista, professora e magistrada brasileira, atual ministra do Supremo Tribunal Federal (STF), tendo sido presidente dessa corte e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de 2016 a 2018. Exerceu também os cargos de ministra e presidente do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

É bacharel em direito pela Faculdade Mineira de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (1977), especialista em direito de empresa pela Fundação Dom Cabral (1979) e mestre em direito constitucional pela Universidade Federal de Minas Gerais (1982). Kursou o programa de doutorado em direito da Universidade de São Paulo (1983), mas não o concluiu. Desde 1983 é professora titular de direito constitucional na Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, além de coordenadora do Núcleo de Direito Constitucional.

Foi procuradora do Estado de Minas Gerais de 1983 até 2006, exercendo a função de Procuradora-Geral do Estado de 2001 a 2002, durante o mandato do então governador Itamar Franco. É membro efetivo do Instituto dos Advogados Brasileiros, e foi diretora da revista desta instituição, além de ter sido membro da Comissão de Estudos Constitucionais do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil de 1994 a 2006.

¹⁵ “Ministro da Segurança Pública fez oposição à ditadura militar, foi do PCB e tirou a reforma agrária do papel. Mas construiu pontes com a direita e as Forças Armadas. Fiel aliado de Temer, se transformou na escolha óbvia para comandar a grande missão do fim do governo: o combate ao crime”

Um dos fatores que levam à cooptação das facções aos presos é a assistência às famílias. É evidente que tem outros fatores, mas as facções dão sustentação à família do preso. E temos o egresso, que está estigmatizado. É evidente que essa política, por mais generosa e inovadora que seja, tem que ter muitas outras mais. Mas ela é um primeiro passo para que se rompa a dependência das facções dentro e fora do sistema”, afirmou o ministro da Segurança. Com informações da Agência Brasil e da Assessoria de Imprensa do Planalto.

A Ministra Carmen Lúcia afirmou em conferência no Centro Internacional para Acadêmicos Woodrow Wilson¹⁶ em Washington, que levava a experiência da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (Apac)¹⁷, um modelo humanizado de cumprimento de pena. Afirmou ainda que "Os tribunais devem contribuir para a ressocialização dos egressos do sistema carcerário", disse.

Além de proporcionar condições para que o condenado se recupere, o método das Apacs tem conseguido baixíssimo índice de reincidência menos de 5%, entre aqueles praticantes de crimes de menor potencial ofensivo. “Estamos apostando nisso. E vamos inaugurar uma Apac voltada para jovens em conflito com a lei. Isso ainda não existe. Estamos tentando como uma nova possibilidade”, afirmou a Presidente.

3.2 RESSOCIALIZAÇÃO PÓS-CÁRCERE COM APOIO DO CNJ

¹⁶ O centro serve como o memorial para o presidente Woodrow Wilson, foi estabelecido em Washington, DC em 1968 como parte da Smithsonian Institution. É um instituto independente que estuda questões nacionais e internacionais. O centro estabelece e mantém um fórum ativo e neutro para um diálogo livre e informado. A missão do centro é comemorar as ideias e preocupações do presidente Wilson, unindo o setor de ideias com o setor de políticas. O foco do centro é pesquisa, estudos, diálogos e colaboração entre indivíduos interessados em bolsas de estudo e questões nacionais e globais. Porque o seu lugar na capital dos EUA faz com que seja um ponto de encontro onde questões vitais são abordadas

¹⁷ A primeira APAC nasceu em São José dos Campos (SP) em 1972 e foi idealizada pelo advogado e jornalista Mário Ottonoboni e um grupo de amigos cristãos. Hoje, a APAC instalada na cidade de Itaúna/MG é uma referência nacional e internacional, demonstrando a possibilidade de humanizar o cumprimento da pena. A Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC) é uma entidade civil, sem fins lucrativos, que se dedica à recuperação e reintegração social dos condenados a penas privativas de liberdade, bem como socorrer a vítima e proteger a sociedade. Opera, assim, como uma entidade auxiliar do Poder Judiciário e Executivo, respectivamente na execução penal e na administração do cumprimento das penas privativas de liberdade.

Para a Ministra Cármen Lúcia, a mudança mais séria e que se faz necessária é na mentalidade da sociedade, que precisa ajudar na reintegração dos egressos. “Não adianta mudarmos a lei, é preciso ajudarmos as pessoas que caíram, e elas não estão achando ninguém que lhes estenda as mãos. Não é o Estado quem tem de fazer isso, mas outro ser humano”, disse a Ministra, que citou o projeto Começar de Novo, do CNJ, que busca estimular a abertura de oportunidades de emprego e cursos profissionalizantes para detentos e egressos.

A Ministra também reforçou a importância dos chamados métodos auto compositivos de solução de conflito, como forma de aprimorar o Poder Judiciário, que possui mais de 70 milhões de processos em andamento. Carmen Lúcia defendeu a necessidade de aprimoramento urgente dos mecanismos do Judiciário e citou que isso deve ocorrer por meio da transformação da gestão de processos, da forma de atuação do juiz na condução dos processos, e na maneira de se comunicar com a sociedade.

O CNJ elaborou a Resolução n. 125/2010, que criou a Política Nacional de Tratamento adequado de conflitos e apoiou o Movimento pela Conciliação na sociedade. “O cidadão hoje recorre ao Judiciário, e quer ter uma resposta. No entanto, quanto maior o número de processos, mais demorada é essa resposta. E a rapidez também é um dos direitos do cidadão. Se eu não tiver uma mudança nisso, as instituições que compõem o Judiciário levarão a um gargalo que eu precisarei resolver”, afirmou a presidente do CNJ, órgão fundamental no papel de incentivar o Poder Judiciário a trabalhar por meio da conciliação e mediação.

A circulação de notícias impressas rapidamente se transformou num poderoso veículo de comunicação, mesmo antes da chegada dos jornais periódicos. E imediatamente as lideranças políticas se atentaram da sua força e trataram de descobrir formas de exercer atenção e domínio sobre esse fenômeno. É verdade que a percepção dos riscos da divulgação de notícias desabonadoras já existia desde os primeiros sinais de manifestação de comunicação.

A mídia tornou-se fundamental, exercendo o papel de ampliar as visualizações nas mais diversas áreas que podem ser debatidas, tornando a informação cada vez mais rápida e acessível aos diferentes públicos, muitas vezes diferentes da proposta original dos sistemas em um contexto de cibercultura.

Apropriações jornalísticas de redes sociais nesse sentido, seriam as formas pelas quais a ferramenta de micro blog é adaptada por jornalistas e organizações

jornalísticas para finalidades jornalísticas, como para reunir notícias, reportar acontecimentos originais, ou monitorar feedback. Considera-se que as diferentes formas de utilização das redes sociais para o jornalismo seriam apropriações, na medida em que são respostas criativas dadas por veículos, jornalistas e organizações jornalísticas para a veiculação de notícias, ou de outras informações ligadas à prática jornalística através de um canal originalmente criado para a publicação de informações de caráter pessoal, conforme ver-se-á adiante.

Por inúmeras vezes o ditado: “o meu direito termina onde começa o do outro” foi pronunciado para se referir à delimitação dos direitos de cada cidadão. Hoje se percebe o valor de ter uma imprensa livre, após passar por uma ditadura militar, na qual nenhum cidadão ou imprensa não possuía a liberdade de expressar o seu pensamento (BERLO, 2013).

3.3 ERA DIGITAL- REDES SOCIAIS E SUA IMPORTÂNCIA

Há mais de uma década, as redes sociais se instalaram no mundo virtual, com bons propósitos, foi ganhando espaço e se multiplicando rede a fora. Sites de relacionamentos sociais aproximam pessoas que dificilmente se encontrariam em condições normais de vivência, também há os sites em que grupos se formam acerca de gostos comuns, e até os que facilitam na área profissional, na forma de network, e servindo como ponte para novos negócios. Em muitos dos casos, as redes sociais transformaram o ambiente de trabalho, tornando-o mais produtivo.

Em contrapartida, qualquer usuário que acesse as redes sociais pode presenciar também, a qualquer hora, grosserias, xingamentos e insultos. As discussões online se assemelham a guerras, ou duelos, no qual o clique é o principal golpe, em que são compartilhados textos ofensivos, imagens editadas ou montagens de fotos, manifestos na forma de petições, sem ao menos verificar a veracidade dos dados. São protestos, debates, discussões e ofensas que transformam amigos em inimigos, casados em solteiros, apodrecendo assim os relacionamentos sociais, às vezes, somente por um compartilhamento ou um “curtir”.

Atualmente as redes sociais apresentam uma ferramenta de filtro, em que as informações mais acessadas são priorizadas pelo site para exibição, o que transfigura a plataforma de dados que existia, onde era possível ver todas as

informações transmitidas com mais facilidade. Os sites hoje, para gerar mais receita com publicidade, enfatizam dados que sugerem mais audiência, privilegiando o que e quem considera relevante. (FERRARI; VARELLA,2015)

Com tantas postagens e insultos, as redes sociais também chamam a atenção quanto à quantidade de denúncias de páginas, por demonstração de ódio e intolerância, são milhares relacionadas ao racismo e xenofobia. Segundo Rodrigo Nejm, diretor da SaferNet, “O discurso de ódio sempre existiu, mas é um novo ambiente social. Isso reflete a postura das pessoas usando essas ferramentas”, diz. “É fundamental que as pessoas tenham noções de cidadania desde os primeiros cliques. Também é preciso incorporar políticas públicas para tratar de direitos humanos e liberdade de expressão.”

Expor a sua imagem para “qualquer um” pode trazer consequências graves, já que vivemos em um mundo violento onde pessoas sem nenhum tipo de escrúpulo buscam na Internet a oportunidade certa de cometer um crime. (BARROS; MORAES, 2011).

O Brasil sofre com a decadência da educação virtual, coisas boas e ruins se espalham pelo mundo em uma velocidade assustadora, e para o cientista social Marco Aurélio Nogueira, da Universidade de São Paulo, a internet se popularizou em meio ao enfraquecimento de instituições que tradicionalmente ajudavam a organizar comunidades como escola, a igreja, a família, os sindicatos e os partidos estão perdendo a influências, porque as pessoas estão buscando as respostas na internet. A população não tem uma cultura de boas maneiras, sequer precisamos repensar o papel social das redes sociais.

Hoje não se tem um mero problema de multiculturalidade, que julga a flexibilidade às diferenças, os jovens são os representantes da maior estrutura social etária do Brasil, tem mostrado através da internet a fragilidade da sua formação como cidadão, em um país de clima de hipocrisia e apatia ao preconceito. Previamente ignoradas, as diferenças sempre existiram, mesmo que outrora ignoradas ou disfarçadas. Nas redes sociais, vê-se abertamente a opressão a grupos sociais, culturas, discriminação por regiões e com a facilidade de acesso a todos os tipos de informações tais conteúdos disseminam rapidamente. Atitudes tais inaceitáveis em qualquer sociedade, principalmente a democrática.

A internet mostra o quanto os jovens estão expondo suas intolerâncias e se recusando a aceitando as diferenças do próximo, não o reconhecendo como

semelhante ou como diferente, e sim como inferior. Estamos em um momento em que os jovens se engrandecem nas redes sociais, explicitando a incompatibilidade com outras pessoas da mesma sociedade.

3.4 INFLUÊNCIA SOCIAL DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO DE MASSA

Os meios de comunicação de massa passaram a influenciar de maneira contundente a opinião pública e as manifestações na internet, eles podem provocar um efeito devastador na vida de um indivíduo, até grandes tragédias, tornou-se um verdadeiro poder nas mãos de seus detentores.

Rodrigues (2009 apud CHEQUER, 2011) destaca importância da imprensa e da liberdade de expressão, e do perigo que há no distanciamento da imprensa de sua função social, em virtude da busca fácil por audiência e busca desenfreada de lucro: “usufruindo a ampla e irrevogável liberdade de expressão, e de informação asseguradas constitucionalmente, os meios de comunicação social distanciam-se cada vez mais de sua função essencial em um regime democrático”. (RODRIGUES JÚNIOR, 2009 apud CHEQUER, 2011)

O grande problema social provocado pelas mídias em massa é por meio de mentiras, boatos, apologias, informações escritas irresponsavelmente sem conhecimento suficiente sobre o assunto quando disseminado nas redes, que podem levar muito tempo para que o responsável seja encontrado e responsabilizado pela publicação do conteúdo impróprio, importunando a vida de outrem, principalmente na área psicológica.

Um dos líderes mundiais de usuários das redes sociais é o Brasil, possibilitando o contato de variáveis temas abordados com pessoas das mais diversas culturas, etnias e gêneros, conflitos por divergência de opiniões são corriqueiras.

De acordo com a advogada Patrícia Peck Pinheiro, especialista em direito digital as leis no mundo virtual também são concretas, não se pode confundir liberdade de expressão nas redes sociais com irresponsabilidade, se não torna-se abuso de direito, e o que mais prejudica a liberdade de todos é o abuso de alguns, a ofensa covarde e anônima, isso não é democracia. (WELLE, 2015)

O advogado Renato Opice Blum, coordenador do curso de Direito Digital do Insper, explica que quando alguém ajuda a disseminar um conteúdo ilegal, pode ser considerado um colaborador, podendo responder pela participação em calúnias, que envolvem ameaça, difamação, injúria, falsa identidade, compartilhamento de vídeos com conteúdo íntimos, ou mensagens de ódio, são chamados de crimes contra honra na internet e podem resultar em pagamento de indenizações, retirada de páginas do ar, responsabilização de agressores e outras condenações em favor das vítimas. (WELLE,2015).

Uma forma relevante de proteção e uso com maior qualidade dessa rede de comunicação é a conscientização por parte de quem escreve, para que saiba que poderá estar cometendo um crime e que pode prejudicar outras pessoas e também por parte de quem lê os conteúdos expostos na internet, para que não se deixem levar por boatos e mentiras divulgadas através da Internet que em vários âmbitos podem interferir na vida pessoal e profissional de alguém.

Para Castells (2010 apud BERLO, 2013), a composição dos meios de comunicação, jornal, internet, rádio e televisão, são espaços extraordinários para diversos contextos, principalmente no contexto político, pois sem a mídia não há meios de adquirir ou exercer poder, assim sendo, mesmo que com intuítos diferentes, todos utilizam essas ferramentas.

É de competência dos governos refletirem sobre seu papel, e a partir de então planejarem e criarem políticas públicas de inclusão social, bem como de ressocializar esses sentenciados uma vez que os mesmos se encontram em total ou parcial liberdade, e assiste também à sociedade oportunizar circunstâncias de ressocialização, como aceitação no mercado de trabalho, bem como na oferta de cursos profissionalizantes. Para que estes se sintam valorizados, e possam aproveitar esse momento de exercício do direito de igualdade e da plena cidadania, do contrário ter-se-á uma sociedade descreditada por seus cidadãos, bem como oxigenada de problemas e conflitos de ordem humana e ausente do bom conviver.

Por fim, e por tudo que fora explicitado até o presente, percebe-se que a estrutura e o funcionamento do sistema penitenciário ofertado e encontrado no Brasil esteja e seja considerado falido. Milhares de indivíduos que cometem delitos de gravidades bem diversas se amontoam em celas super lotadas, sem a mínima infraestrutura básica, que os mantêm “à margem da sociedade” por algum tempo, previamente definido, mas infelizmente que não os prepara para regressar ao

convívio social, ou seja, para sua ressocialização em sua vida e cotidiano pós cárcere

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de tudo que foi exposto, inclusive com a doutrina majoritária, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal vêm se posicionando sobre o assunto. Inegável que as leis são antigas e as que tentaram atualizá-las mostraram-se distantes da seguridade das relações jurídicas que uma sociedade necessita. A sociedade precisa, antes, entender que a intervenção do Estado nessa seara, criminalizando condutas, elevando reprimendas, não tem trazido os resultados esperado, quais sejam, evitar os imensuráveis prejuízos que as substâncias entorpecentes ilícitas têm causado nas pessoas envolvidas em todo esse processo.

A política criminal deve ter em mente uma transformação social e institucional em sentido amplo, ao passo que a política penal visa unicamente às respostas do Estado à questão Criminal, adstrita ao exercício de punir. Assim, enquanto uma cuida de aumentos e diminuição de penas, a outra se preocupa com o fenômeno social.

Por outro lado, o estudo mostra que quanto maior o compromisso em reprimi-las, menor será o impacto à Segurança Pública. No entanto, a Lei serve para deter um número substancial de pessoas detidas.

A solução para tantas mazelas sociais decorrentes do uso e tráfico de drogas ilegais, por exemplo, não está na aplicabilidade no direito penal. A solução está na educação, na saúde pública, no respeito à dignidade dos indivíduos envolvidos.

Se o que vai preso, porque foi justamente condenado em virtude da prática de um crime relacionado a entorpecentes, não recebe do Estado um tratamento terapêutico e social que o torne menos vulnerável à prática desse delito, certamente voltará para a sociedade cometendo os mesmos crimes, e brutalizando ainda mais as suas vítimas, fazendo com que a sociedade, desprotegida e enganada, continue se escondendo sob a falsa resposta penal a um problema que, lentamente, até agora não conseguiu ser solucionado de forma civilizada.

Falar sobre a condição carcerária e, sobretudo acerca dos indivíduos que se encontram imersos nesta realidade é um assunto por si só polêmico e repleto de controvérsias, uma temática que inevitavelmente envolve uma série de valores e juízos que a sociedade é praticamente incapaz de deixar de lado. Primeiramente, existe o lado da revolta geral acerca de alguns crimes que são cometidos, no qual se busca o conforto em um sentimento de justiça.

Por outro lado, existe a realidade carcerária brasileira, bem como a legislação retrógrada e antiquada, que é ineficaz no que tange ao cumprimento da lei, ou mesmo o temor que o cidadão terá de agir de maneira errada, já que a impunidade geralmente suplanta a justiça, de fato. Contudo, mesmo com esta fraca legislação, existe uma população carcerária substancial no Brasil, com presídios cada vez mais abarrotados de indivíduos, realidade que também é observada nos estados brasileiros, que demandam uma reestruturação quase que total, ou seja, simplesmente da falta de espaço nos presídios.

Não existe de fato um projeto real de recuperação dos presidiários dentro deste espaço, torna-se então um grande fomentador de ações criminosas, que são comandadas de dentro dos muros do presídio, muitas vezes com a conivência de agentes penitenciários que, por conta de sua baixa remuneração e o risco profissional, tendem a se aliar a facções criminosas para assegurar um complemento da renda. Como muito se vê diante de diversas rebeliões e notícias frequentes sobre presídios, quem comanda o local são os presos, não a lei.

Deste modo, para que houvesse uma chance real de ressocialização destes indivíduos, bem como uma redução da população carcerária, o governo deveria empreender um trabalho sério e focado no sistema prisional, bem como em sua legislação, tornando-a mais rigorosa de acordo com os crimes cometidos, bem como reestruturar o sistema prisional para oferecer atividades aos presos, fomentando nestes indivíduos a questão do trabalho, ocupando seu tempo com atividades úteis, cuja remuneração poderá ser revertida para seus próprios gastos na prisão, ou então para sua família fora dela.

Esta questão potencializa a questão de oferecer oportunidades de emprego aos presos, atividades que retirem estes indivíduos da inércia, que de fato afastem-nos das atividades criminosas, já que no cenário atual entrar na prisão não significa ausentar o sujeito destas ações. Ao contrário, muitas vezes é inseri-los nelas de maneira ainda mais intensa. Fora esta reestruturação, certamente o governo precisa

empreender esforços para melhorar questões de educação, saúde, moradia e emprego, afastando muitos dos indivíduos que se inserem na vida do crime por falta de opção de ganho, desta realidade e, logo, do sistema carcerário.

Conclui-se o presente trabalho com a crença de que tanto o objetivo geral quanto o específico foram atendidos, bem como a problemática de pesquisa foi solucionada. Contudo, como não era de intento, o assunto não fora esgotado, fora dado um primeiro e importante passo para o fomento de conhecimento e estímulo para o aprofundamento no tema, que pode ser feito em estudos posteriores, que visem corroborar, refutar ou complementar as constatações obtidas até o momento.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio. **Políticas públicas de segurança e justiça penal**. Cadernos Adenauer IX (2011), n.4, Segurança Pública. Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, janeiro 2011.

AGUILAR, M. J.; ANDER-EGG, E. **Avaliação de Serviços e Programas Sociais**. Petrópolis: Editora Vozes, 2014.

ANISTIA INTERNACIONAL. **Informe 2018 Brasil**. London: Amnesty Internacional, 2008.

ANITUA, Gabriel Ignácio. **História dos pensamentos criminológicos**. Rio de Janeiro: Revan/Instituto Carioca de Criminologia, 2018.

ARAÚJO JÚNIOR, João Marcelo de e outro. **A Reforma Penal: Ilícitos Penais Econômicos**. Rio de Janeiro: Forense; 2017.

ASÚA, Jiménez de. Tratado de Derecho Penal. v. 3. Buenos Aires: Losada. 1951. p. 61 **In: Manual de Direito Penal, parte geral**. Júlio Fabbrini Mirabete, Renato N. Fabbrini. 24ª ed. São Paulo: Atlas. 2017. p. 82.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 6022: artigo em publicação periódica científica impressa: apresentação**. Rio de Janeiro, 2003.

_____. **NBR 6023: informação e documentação: referências: elaboração**. Rio de Janeiro, 2002.

_____. **NBR 10520: informação e documentação: citações em documentos: apresentação**. Rio de Janeiro, 2002.

_____. **NBR 14724: informação e documentação: trabalhos acadêmicos: apresentação**. Rio de Janeiro, 2011.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal - Introdução à Sociologia do Direito Penal**. Trad. Juarez Cirino dos Santos, Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 2011.

BARROSO, Luís Roberto. Liberdade de expressão versus direitos da personalidade. Colisão de direitos fundamentais e critérios de ponderação. In: **Direitos Fundamentais, Informática e comunicação: algumas aproximações**. SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2017.

BERLIM, Isaiah. Dois Conceitos de Liberdade. In: **Estudos Sobre a Humanidade: uma analogia de ensaios**. São Paulo: Brasiliense, 2011.

BENJAMIN, Antônio Herman V. **Responsabilidade civil pelo dano ambiental**. Revista de Direito Ambiental. n. 9. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 36.

BETTIOL, Giuseppe. *Direito Penal, parte geral*. v. I. Coimbra: Coimbra editora. 1978. p. 105 In **Manual de Direito Penal, parte geral**. Júlio Fabbrini Mirabete, Renato N. Fabbrini. 24ª ed. São Paulo: Atlas. 2017. p. 82.

BITENCOURT, Cesar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral 1-24**.Ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BRASIL. **Constituição (1988): Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 05 de outubro de 1988: atualizada até a Emenda Constitucional nº 20**, de 15-12-1998. 21ª ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF: Senado, 1998.

_____. **Lei 9.605** de 12 de fevereiro de 1998. Institui a Lei dos Crimes Ambientais. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 de fev. 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L9605.htm> Acessado em 10 de Outubro de 2018.

_____. **Lei n.º 7.210**, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial. Brasília, 11 de julho de 1984.

_____. **Lei nº 10.257**, de 10 de julho de 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10257.htm>. Acessado em 10 de Outubro de 2018.

_____. **Lei nº 6.938**, de 31 de agosto de 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938compilada.htm>. Acessado em 10 de Outubro de 2018.

_____. **Lei nº 9.605**, de 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm>. Acessado em 10 de Outubro de 2018.

CABRAL, Nara Lya Simões Caetano. **Mobilização Discursiva da Categoria “Politicamente Correto”: um mapa dos sentidos que emergem no jornalismo**. Escola de Comunicações e Artes da Universidade de São Paulo, 2015

CALIL, Léa Elisa Silingowschi. **Vários Aspectos do Meio Ambiente**. [2013] <Disponível em: <http://www.mundodosfilosofos.com.br/lea14.htm>> Acessado em 10 de Outubro de 2018.

CAMARGO FADEL, FRANCISCO UBIRAJARA. **Breve história do direito penal e evolução da pena**. Rejur, Paraná: jan.-junho. /2012. Disponível em: <<http://revistas.facecla.com.br/index.php/redir/index>>. Acessado em 10 de Outubro de 2018.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**, volume 1, parte geral: (arts. 1º a 120) / Fernando Capez. — 16. ed. — São Paulo: Saraiva, 2012.

CHEQUER, Cláudio. **A Liberdade de Expressão como Direito Prima Facie – análise crítica e proposta de revisão ao padrão jurisprudencial brasileiro**. RJ: Lumen Juris, 2011.

CERNICCHIARO, Luiz Vicente e outro, **Direito Penal na Constituição**. 2. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

CONAMA. **RESOLUÇÃO CONAMA Nº 001**, de 23 de janeiro de 1986. <Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res86/res0186.html>>. Acessado em 10 de Outubro de 2018.

_____. **RESOLUÇÃO CONAMA Nº 004**, de 18 de setembro de 1985. <Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res85/res0485.html>>. Acessado em 10 de Outubro de 2018.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acessado em 10 de Outubro de 2018.

CORRÊA, Fabricio da Mata. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**. 2013. Fonte: <http://www.jusbrasil.com.br/>. Acessado em 10 de Outubro de 2018.

CRUZ, Walter Rodrigues da. **As penas alternativas no direito pátrio**. São Paulo: LED Editora de Direito, 2010.

CURSO DE DIREITO PENAL, **parte geral. v. 1**. Niterói: Impetus, 2017. p. 141.

DE GIORGI, Alessandro. **A miséria governada através do sistema penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2016.

DECRETO, **Lei nº 2848**, 07 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal. Brasília.

DIAS, Camila. **Efeitos simbólicos e práticos do Regime Disciplinar Diferenciado na dinâmica prisional**. Revista Brasileira de Segurança Pública, São Paulo, v.3, n.5, p.128-145, 2016.

DIAS, F. F.; DIAS, F. da V.; MENDONÇA, T. C. **Anais do 2º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade: mídias e direitos da sociedade em rede**, 2013, Santa Maria/RS. <Disponível em <http://www.ufsm.br/congressodireito/anais>. > Acessado em 10/10/2018. ISSN 2238-9121.

DIAS, Genebaldo F. **Educação Ambiental: princípios e prática**. 8. ed. São Paulo: Gaia, 2014.

_____. **Fundamentos da Educação Ambiental**. Brasília: Universa, 2010.

DIAS, Ronaldo. **Gestão Ambiental: Responsabilidade Social e Sustentabilidade**. São Paulo: Atlas, 2016.

DONAIRE, Denis. **Gestão Ambiental na empresa**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

DOTTI, René Ariel: *in* PRADO, Luiz Regis (coord.). **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**. São Paulo: RT, 2010.

ESTEFAM, A.; GONÇALVES, V. E. R. **DIREITO PENAL ESQUEMATIZADO: PARTE GERAL** - 5. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016.

FERREIRA, H.; FONTOURA; N. de O. **Sistema de Justiça Criminal no Brasil: quadro institucional e um diagnóstico de sua atuação**. Brasília: IPEA, março de 2018.

FIORILLO, C. A. P. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 10ª edição. São Paulo: Saraiva, 2015.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. Rio de Janeiro: Edições Graal, 2014.

_____. **Vigiar e punir: história da violência nas prisões**. Petrópolis: Vozes, 2013.

FREITAS, G. P. de; FREITAS, V.P. de. **Crimes Contra a Natureza** - 9ª Ed, 2012.

GALVÃO, Fernando; GRECO Rogério, **Estrutura Jurídica do Crime**. Belo Horizonte: GEORGESCU-ROEGEN, N. The entropy Law and the economic process. Cambridge: Harvard University Press, 2011.

GASPARETO JUNIOR, Antonio. **Censura no Regime Militar**. 2010. Disponível em: <<http://www.historiabrasileira.com/brasil-republica/censura-no-regime-militar/>>. Acesso em: 10 outubro 2018.

GIL, A. L. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

GOMES, Elisabeth. **Inteligência Competitiva: como transformar informação em um negócio lucrativo**. 2. ed. 4. Reimp. Rio de Janeiro; Elsevier, 2014.

GOMES, Luiz Flávio; CUNHA, Rogério Sanches (Coord.). **Legislação criminal especial** - Vol.6 2ªed. São Paulo, 2010.

GOMES, Sebastião Valdir. **Direito ambiental brasileiro**. Porto Alegre: Síntese, Gonçalves – 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil esquematizado**. v. 1 /Carlos Roberto

GONÇALVEZ, L. S.; GONÇALVES, K. dos S. **Revista Agora**. Disponível em: < <https://ser.ufmg.br/index.php/revistaagora/article/view/1498/2139>> Acessado em 10 de Outubro de 2018.

GUERRA, Sidney Cesar Silva. **A liberdade de imprensa e o direito à imagem**. Rio de Janeiro: Renovar, 2017.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral**, volume I.-19.ed.- Niterói, RJ: Impetus, 2017.

JUNIOR, Miguel Reale: *in* PRADO, Luiz Regis (coord.). **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**. São Paulo: RT, 2010.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. de A. **Técnicas de pesquisa: planejamento e execução de pesquisas, amostragens e técnicas de pesquisas, elaboração, análise e interpretação de dados**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

LE Goff, E. **Epistemologia Ambiental**. 4 ed. São Paulo: Cortez, 2017.

LIMA, Gilberto Morelli, Da. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**, 2015, Disponível em: , Acesso em 05/11/2017.

LUISI, Luiz Benito Viggiano: *in* PRADO, Luiz Regis (coord.). **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**. São Paulo: RT, 2010.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 8ª ed. São Paulo: Malheiros; 2010.

MATOS, Eduardo Lima de. **Autonomia municipal – meio ambiente**. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

MAYRING, Philipp. Qualitative Content Analysis. In: **FLICK**, Uwe; VON KARDOFF, Ernst; STEINKE, Ines (Ed.). A companion to qualitative research. Sage, 2014.

MELLO, Carla Gomes de. **Mídia e crime: liberdade de informação jornalística e presunção de inocência**. Revista de Direito Público. Londrina, v. 5, n. 2, p. 106-122, ago. 2010.

MELLOSSI, Dario & PAVARINI, Massimo. **Cárcere e fábrica - As origens do sistema penitenciário (séculos XVI – XIX)**. Rio de Janeiro: Revan, 2016.

MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente: doutrina – prática – jurisprudência – glossário**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Departamento Penitenciário Nacional. População Carcerária Brasileira: Evolução e Prognósticos (Quinquênio 2003-2007)**. Brasília: DEPEN/MJ, 2010.

MORTE, Luciana Tudisco Oliveira. **Liberdade de Informação Jornalística e seus Limites Frente à Democracia Brasileira Atual. Direito Político Econômico da Universidade Presbiteriana Mackenzie**. São Paulo, 2013.

NALINI, José Renato. **Ética ambiental**. Campinas: Millennium, 2001. p. XXII.

NERI, Marcelo. **Retratos do Cárcere**. Rio de Janeiro: CPS/FGV, 2016. OPAS. Organização Pan-Americana da Saúde. Saúde nas Américas: 2018.

NETO, Lagrasta. **Responsabilidade da Pessoa Jurídica nos Crimes Ambientais**. HC nº 8.150/SP. Boletim IBCCRIM nº 116/Jurisprudência. Ano 10 – Julho/2012.

NETO, V. T. da C.; et al. **Monitoramento eletrônico: a solução para os problemas de superlotação de nossas cadeias**. I ANAIS do VI Encontro de Pesquisa e Extensão da Faculdade Luciano Feijão. Sobral - CE, novembro de 2013.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito Penal**. v. 1. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 1983. p. 410 In Júlio Fabbrini Mirabete, Renato N. Fabbrini. Manual de Direito Penal, parte geral. 24ª ed. São Paulo: Atlas. 2017. p. 82.

OLIVEIRA, S. C. **Responsabilidade socioambiental empresarial: uma ordem constitucional**. 2006. 100 f. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito de Presidente Prudente, Presidente Prudente, 2016.

OPAS. Washington, **D.C.: OPAS**, 2018. (OPAS, Publicação Científica e Técnica Nº. 622). 2018.

PÁDUA, J. A. **Produção, consumo e sustentabilidade: O Brasil e o contexto planetário**. Rio de Janeiro: Projeto Brasil Sustentável e Democrático: FASE, 2ª Edição, 2013. Série cadernos de Debate, n.6.

PAIXÃO, Antônio Luis. **Recuperar ou punir?** São Paulo: Cortez, 2015.

Parte de uma monografia: FANTINEL, Gustavo Arruda. **A ineficácia da função ressocializadora da pena privativa de liberdade**. 2016. Cap.1, p.20-22 .

PEREIRA, Cínthia Oliveira; AMORIM, Thays de Moura. **Colisão de Princípios: a Liberdade de Expressão e o Direito à Privacidade sob a perspectiva da Técnica da Ponderação**. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 13, no 1162. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=3504>> Acesso em: 10 de outubro. 2018

PENTEADO FILHO, NESTOR SAMPAIO. **Manual Esquemático de Criminologia**. - 5.ed.-São Paulo: Saraiva. 2015.

PNUD. **População carcerária no Brasil aumenta 74% em sete anos**. 2015. Disponível em: <<http://www.pnud.org.br/Noticia.aspx?id=4084>>. Acessado em 10 de Outubro de 2018.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal brasileiro, parte geral**. p. 135 *IN* Rogério Greco. 2017.

RAVAGNANI, C. A.; NEVES, B. H.; ITO, J. L. **Pena de prisão: cerceamento da liberdade ou perda da dignidade humana?** Revista jurídica Unigran. Dourados, vo.19, nº18, jul/dez.2017. Disponível em: www.Unigran.br/revistajuridica/Edatual/artigos/artigo01.php Acessado em 10 de Outubro de 2018. ISSN 1516-7674

RIBEIRO, L., CRUZ, M. V. G., BATITUCCI, E. C. **Política Pública Penitenciária: a Gestão em Minas Gerais**. XXVIII EnANPAD, 2004, Curitiba, Paraná. Anais. Rio de Janeiro: ANPAD, 2014.

ROCCO, R. **Meio Ambiente & Empresa: Os temas relacionados ao papel do setor privado nas novas configurações das políticas ambientais brasileiras**. Disponível em: <<http://rogeriorocco.com.br/wp-content/uploads/2010/07/Tema3-Meio-Ambiente-e-Empresa-2009.pdf>>. Acessado em 10 de Outubro de 2018.

ROCHA, Manoel Antônio Lopes. A Responsabilidade Penal das Pessoas Coletivas – Novas Perspectivas, **In Direito Penal Económico e Europeu: Textos Doutrinários**, Rio de Janeiro: Coimbra; 2018.

SANCTIS, Fausto Martin de. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2018.

SANSON, Ana Cristina Monteiro. **Fundamentos da Responsabilidade penal das pessoas jurídicas**. 2004, Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/5656/fundamentos-da-responsabilidade-penal-das-pessoas-juridicas>> Acessado em 10 de Outubro de 2018.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Criminologia Radical**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

SANTOS, V. dos; CANDELORO, R. J. **Trabalhos acadêmicos uma orientação para a pesquisa e normas técnicas**. Porto Alegre: Editora Age, 2016.

CHREIBER, Anderson. **Direito e mídia**. Atlas, 03/2013. [Minha Biblioteca]

_____. (03/2013). **Direito e Mídia**. [Minha Biblioteca] Retirado de [HTTPS:integrada. Minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522477494](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522477494). Acessado em 10 de Outubro de 2018.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. 17^a ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

_____. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. 3^a ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional positivo**. 18. Ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

_____. **Direito Ambiental Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2015.

SILVEIRA, Renata Machado da. **Liberdade de expressão e discurso do ódio**. Dissertação de Mestrado. PUC/MG, 2017.

SMANIO, G. P.; FABRETTI, H. B. **Introdução ao Direito Penal: Criminologia, Princípios e Cidadania**- 4. ed.- São Paulo: Atlas, 2016.

SOARES, E. B. S.; et al. **Análises de Dados Qualitativos: Intersecções e Diferenças em Pesquisas Sobre Administração Pública**. III Encontro de Ensino e Pesquisa em Administração e Contabilidade. Paraíba, 2011.

SOUZA, Paulo Roberto Pereira de. **Garantia de vida com qualidade: Meio ambiente, direito e cidadania**. São Paulo: Signus, 2012, p. 293, 294.

TACHIZAWA, Takeshy. **Gestão ambiental e responsabilidade social corporativa: estratégias de negócios focadas na realidade brasileira**. São Paulo: Atlas, 2012.

TINOCO, João E. P; Kraemer, Maria E. P. **Contabilidade e Gestão Ambiental**. São Paulo: Atlas, 2004. Universidade Federal de Santa Maria-RS. Disponível em: < HTTP:// >(?) Acesso em: 26 ag. 2018.

VADE MECUM/obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto, Luiz Roberto Cúria, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes; 9ª edição. Editora Saraiva: São Paulo, 2010.

VILHENA, R; MARTINS, H. F.; MARINI, C.; GUIMARÃES, T. B. (Orgs.). **O Choque de Gestão em Minas Gerais**. Belo Horizonte: Editora da UFMG, 2016.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. Tradução de Sérgio Lamarão. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2017.

SITES

PNUD no Brasil. Disponível em <http://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/about-us.html> Acessado em 10 de outubro de 2018.

Anistia internacional. Disponível em <https://anistia.org.br/conheca-a-anistia/quem-somos/> Acessado em 10 de outubro de 2018.

Transparência y acceso a la información pública. Disponível em <http://www.corteconstitucional.gov.co/inicio/transparencia.php> Acessado em 10 de outubro de 2018.

Jus Brasil, Estado de Coisa Institucional. Disponível em <https://dirleydacunhajunior.jusbrasil.com.br/artigos/264042160/estado-de-coisas-inconstitucional>. Acessado em 10 de outubro de 2018.

Entenda a decisão do STF sobre o sistema carcerário brasileiro e o Estado de Coisas Inconstitucional. Disponível em <https://www.dizerodireito.com.br/2015/09/entenda-decisao-do-stf-sobre-o-sistema.html> Acessado em 10 de outubro de 2018.

Direito ao esquecimento pode relativizar avaliação de antecedentes, diz Scheidt Cruz. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mai-16/direito-esquecimento-relativizar-avaliacao-antecedentes> Acessado em 10 de outubro de 2018.

Página 7298 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) de 21 de Agosto de 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/204732520/stj-21-08-2018-pg-7298> Acessado em 10 de outubro de 2018.

Direito ao esquecimento relativiza avaliação de antecedentes baseada em condenação de 25 anos atrás. Disponível em: http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunicação/noticias/Notícias/Direito-ao-esquecimento-relativiza-avaliacao-de-antecedentes-baseada-em-condenacao-de-25-anos-atras Acessado em 10 de outubro de 2018.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/> acessado em 10 de outubro de 2018.